DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 5 de setembro de 2017 nº 1467 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 15

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 17

Administração Pública Municipal Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 58

>>Extratos Pág. 60

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 60

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais Pág. 64

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4835/02-TCE/RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2001 – Baixa de responsabilidade
JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
INTERESSADO : José Guilherme da Rocha Castelo Branco, CPF n. 358.306.627-87
Diretor Presidente, período de 1º.1 a 17.7.01
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00218/17

EMENTA: MULTA. MORTE DO SR. JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XLV, CF/88. PRECEDENTES. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR REMANESCENTE SR. PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2001, tendo sido julgada irregular, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 50/2005-2ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa ao Sr. José Guilherme da Rocha Castelo Branco, CPF n. 358.306.627-87.

2 Consta de Decisão Judicial, juntada aos autos, às fls. 1014/1015, o falecimento do Sr. José Guilherme da Rocha Castelo Branco, CPF n. 358.306.627-87.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

4. É o relatório.

5. Entendo que a baixa da responsabilidade referente à multa, consignada no item II, do Acórdão n. 50/2005-2ª Câmara, ao Sr. José Guilherme da Rocha Castelo Branco, CPF n. 358.306.627-87, é medida que se impõe, em face da notícia de seu falecimento . Isso porque de acordo com os precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter personalíssimo, segundo princípio da intransmissibilidade da pena ou da responsabilidade pessoal, logo, por analogia ao artigo 51 do CP, a sua transcendência aos herdeiros encontra obstáculo no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Nessa direção os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACÓRDÃO Nº 51/2012 - PLENO (Proc. 3969/04)

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

ACÓRDÃO Nº 95/2004 - PLENO (Proc. 2697/98)

FERNANDO OCAMPO
FERNANDES:16250583220

Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Dados: 2017.09.05 14:47:46 -04'00'

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Ilícito Administrativo. Multa. Item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno. Morte do responsabilizado. Não inscrição em dívida ativa. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. extinção da pena, quitação.

6. A eventual morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser vedada a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. José Guilherme da Rocha Castelo Branco, CPF n. 358.306.627-87, nestes autos. À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO :

I – BAIXAR a responsabilidade do (espólio) do Sr. José Guilherme da Rocha Castelo Branco, CPF n. 358.306.627-87, da multa consignada no item II, do Acórdão n. 50/2005-2ª Câmara, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do responsabilizado antes do seu adimplemento, o que viabiliza a extinção da pena imposta.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão, ao espólio do Sr. José Guilherme da Rocha Castelo Branco, CPF n. 358.306.627-87, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito em relação ao devedor remanescente Sr. Permínio de Castro da Costa Neto, CPF n. 270.296.386-20.

Porto Velho (RO), 1º de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.684/2013/TCER (apensos ns. 0796/2012/TCER; 2.049/2012/TCER; 2.096/2012/TCER; 2.722/2012/TCER; 3.043/2012/TCER; 3.337/2012/TCER; 3.805/2012/TCER; 4.184/2012/TCER; 4.302/2012/TCER; 5.271/2012/TCER; 5.362/2012/TCER; 0228/2013/TCER; 0285/2013/TCER).

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS.

RESPONSÁVEIS: Fernando Antônio de Souza Oliveira – CPF n. 841.165.368-49 – Secretário de Estado da Justiça;

Zaqueu Vieira Ramos – CPF n. 479.140.577-00 – Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Justiça;

Diego Barbosa Gomes – CPF n. 784.629.322-20 – Contador;

Idel Martins Gonçalvez – CPF n. 422.406.032-91 – Ex-Diretor-Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva;

Paulo Delmiro de Souza – CPF n. 167.941.414-34 – Ex-Chefe de Transporte;

Valéria Marcela Ferro Marques – CPF n. 803.396.203-82 – Ex-Chefe de Núcleo;

Gissele Martines – CPF n. 738.838.082-53 – Ex-Diretora-Geral do Centro Socioeducativo Feminino;

Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – Ex-Diretor-Geral da Casa de Detenção de Jaru-RO;

INTERESSADO: Fernando Antônio de Souza Oliveira – CPF n. 841.165.368-49 – Secretário de Estado da Justiça;

ADVOGADO: Dr. Douglas Augusto do Nascimento Oliveira – OAB/RO n. 3.190;

Assessoria Jurídica e Empresarial Douglas Augusto do N. Oliveira – OAB/RO n. 3.190.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 224/2017/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentos, sob o Protocolo n. 10723/17, de 22/8/2017, da lavra do Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49 – por intermédio de seu patrono, Dr. Douglas Augusto do Nascimento Oliveira, OAB/RO n. 3.190 – Secretário Estadual de Justiça no exercício financeiro de 2012, que, em síntese, requer a dilação do prazo, por mais 30 (trina) dias, a contar da data de deferimento do pedido, para adotar as medidas determinadas pelo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 053/2016/GCWCSC, (ID n. 348033, PC-e), acostado, às fls. ns. 384 a 389v, do presente processo.

2. O requerente, sinteticamente, fundamenta como causa de pedir a situação de "[...] convalescência pós cirurgia cardíaca para colocação de 03 (três) Stentes [...]" (sic), consoante documentação firmada pelo Médico Dr. Tennas Jatene, CRM n. 21072, acostada, à fl. n. 610 do presente feito.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A princípio, consigno que o requerente foi regularmente notificado, consoante se vê no Mandado de Audiência acostado, à fl. n. 603; o Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, por ocasião da remessa dos autos eletrônicos a este Gabinete, anotou, na Certidão acostada, à fl. n. 611, que o prazo concedido expirar-se-á na data de 7 de setembro de 2017.

5. Abstrai-se da petição do requerente, motivo relevante que reputo como justa causa , a legitimar a dilação por mais 30 (trinta) dias, do prazo outrora fixado.

6. É razoável considerar que estado de convalescença após cirurgia, como se abstrai da petição ingressada, é razão consistente para fundamentar o deferimento do pedido formulado, mitigando-se o prazo da Lei, e fixando-se outro, por consectário.

7. Obtempero, contudo, que o prazo inicialmente ofertado se encerra na data de 7/9/2017, sendo razoável que a dilação requerida seja concedida a partir do esgotamento do prazo primeiro, ou seja, deverá se iniciar a contagem do novo prazo de trinta (30) dias conforme requerido pelo peticionante, a partir do dia 8/9/2017.

8. Assim, com fundamento no art. 223, § 1º e 2º, do CPC vigente, há que se conceder a dilação peticionada, pelo prazo requerido, a iniciar-se a partir do dia 8/9/2017, uma vez que se abstrai do pedido formulado o instituto da justa causa, nos termos da Lei.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e em juízo monocrático, DECIDO:

I - DEFIRIR o pedido de dilação de prazo, requerido pelo Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, ex-Secretário de Estado da Justiça, por mais trinta (30) dias, a contar do esgotamento do prazo inicial ofertado, ou seja, a partir dia 8/9/2017, com fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 223, do CPC vigente, c/c art. 286-A, do RITC-RO;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, ao Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, representado por seu patrono, Dr. Douglas Augusto do Nascimento Oliveira, OAB/RO n. 3.190, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013;

III – SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, até o escoamento do prazo deferido;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 11227/2017 (eletrônico)
CATEGORIA : Comunicação
SUBCATEGORIA : Comunicação de possíveis irregularidades
UNIDADE : Secretária de Estado da Educação – SEDUC
RESPONSÁVEL : Florisvaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INSTRUÇÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO ATÉ ANÁLISE PELA CORTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00037/17-DS2-TC

1. Cuida-se de comunicação de possíveis irregularidades deflagrada a partir de informação recebida na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando supostas impropriedades no preço e no estabelecimento das rotas constantes do Projeto Básico nº 23/2017 – Contratação Emergencial nº 06/2017, deflagrado no âmbito da Secretária de Estado da Educação para atender às necessidades dos alunos das escolas rurais situadas no município de Presidente Médici.

2. A comunicação pautou-se nos seguintes termos, ipsis litteris:

Pelo presente comunicar algumas irregularidades na CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO CONTÍNUO DE TRANSPORTE ESCOLAR. O Governo do Estado de Rondônia fará em 01/09/2017 (sexta próxima) abertura de envelopes para Contratação de Serviço Continuo de Transporte Escolar do Município de Presidente Médice. Atraves da Supel (Terrmo de Referência em anexo). Segue irregularidades:

• Preço HIPER FATURADO, com rotas que não condiz com a realidade;

• Rotas diferentes quando deviam ser iguais desta forma, majorando os km e logo o preço. Ex: Diferença de Kilomentragem para o mesmo trecho a diferença trata-se apenas de horário(manhã/ tarde e noite) ROTAS QUE PODERÃO SER ANALISADA NA SAMS EM ANEXO.

• A Secretaria não aceita os questionamentos pois, alegar tratar de "EMERGENCIA". ?Por fim ... pelo zelo do DINHEIRO Público é de supra importância que esse Órgão de Controle verifique.

3. Considerando que o comunicado não apresentou elementos de prova para adequada elucidação dos fatos em tese irregulares, não é possível emitir juízo de valor ou remeter a documentação à análise técnica, sem antes ter acesso aos autos do Processo Administrativo em que se processa a aludida contratação.

4. Assim, para adequada deliberação, reputo prudente proceder à notificação prévia do Secretário de Estado da Educação, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, para que este remeta à Corte a documentação pertinente, a fim de aperfeiçoar a instrução e, desta forma, permitir a atuação do Tribunal.

5. Observo, outrossim, que a documentação aportou nesta Relatoria às 10h22m de hoje (01/09/2017), mesma data de análise das propostas, pelo que inviável a sustação do procedimento. Nada obsta, contudo, a suspensão da homologação de eventual contratação, face à necessidade de se analisarem os fatos denunciados.

6. Isto em razão da probabilidade da ilicitude (fumaça do bom direito) e ao risco de ineficácia do provimento final (perigo da demora), requisitos para atuação preventiva deste Tribunal.

7. Pelo exposto, e sem mais delongas face à objetividade do que ora se impõe, determino seja expedido ofício ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Secretário de Estado da Educação — estendendo-se seus efeitos a quem o substitua ou suceda, na forma da lei — para que:

a) Remeta à Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado a partir de sua notificação, cópia do Processo Administrativo no bojo do qual é processada a contratação emergencial nº 06/2017.

b) Suspender qualquer medida homologatória de resultado da contratação emergencial nº 06/2017, realizada em 01/09/2017, até que seja possível analisar a veracidade dos fatos noticiados.

Após, remetam-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se, expedindo para tanto o necessário.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01318/17

PROCESSO: 02123/2017 – TCRO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Alexsei Geldon de Oliveira Janoski.
CPF: 821.258.992-72.
RESPONSÁVEL: Cláudia Vieira Maciel de Sousa – Juíza-Diretora do Fórum de Rolim de Moura.
CPF n. 341.040.032-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Alexsei Geldon de Oliveira Janoski, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, para o cargo de Técnico Judiciário – Rolim de Moura/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Alexsei Geldon de Oliveira Janoski, CPF: 821.258.992-72, no cargo de Técnico Judiciário – Rolim de Moura/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01317/17

PROCESSO: 02117/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: José Antônio Ribeiro de Sousa
CPF: 165.868.672-15
Rafael Pereira do Nascimento
CPF: 878.074.402-87
RESPONSÁVEIS: Karina Miguel Sobral – Juíza-Diretora do Fórum de Guajará-Mirim/RO
CPF n. 261.588.748-33
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti – Juíza-Diretora do Fórum de Buritis/RO
CPF n. 022.588.839-46
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de José Antônio Ribeiro de Sousa, e Rafael Pereira do Nascimento, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, para o cargo de Técnico Judiciário-Guajará-Mirim/RO e Técnico Judiciário-Buritis/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores José Antônio Ribeiro de Sousa, CPF: 165.868.672-15, no cargo de Técnico Judiciário – Guajará-Mirim/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, e Rafael Pereira do Nascimento, CPF: 878.074.402-87, no cargo de Técnico Judiciário – Buritis/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01324/17

PROCESSO: 02116/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Armando Keniti Kusano e outros
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador-Presidente
CPF n. 059.977.471-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	PCD	NOMEAÇÃO	POSSE
	Armando Keniti Kusano	724.160.252-87	Analista Judiciário-Analista de Sistemas	40 horas	5ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 430/2017	3.5.2017
	Felipe Leandro de Campos	325.467.918-00	Analista Judiciário-Analista de Sistemas/Desenvolvimento	40 horas	9ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 430/2017	3.5.2017
2116/2017	Márcio Bruno Cavalcante Marques	522.479.882-53	Analista Judiciário-Analista de Sistemas/Desenvolvimento	40 horas	7ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 430/2017	3.5.2017
	José Avani das Chagas Júnior	687.322.792-72	Analista Judiciário-Analista de Sistemas/Desenvolvimento	40 horas	11ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 430/2017	3.5.2017
	André Burity Pereira	058.848.864-03	Técnico Judiciário	40 horas	64ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 670/2017	3.5.2017

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01323/17

PROCESSO: 02107/2017 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Aline Sganzerla
CPF: 897.803.102-15.
RESPONSÁVEL: Fábio Batista da Silva – Juiz de Direito – Diretor do Fórum.
CPF n. 625.137.701-10.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de Aline Sganzerla, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, para o cargo de Técnico Judiciário – Costa Marques/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Aline Sganzerla, CPF: 897.803.102-15, no cargo de Técnico Judiciário – Costa Marques/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01456/17

PROCESSO: 00279/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Francisco Barros de Oliveira – CPF nº 162.756.912-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT Francisco Barros de Oliveira PM RE 100061016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT Francisco Barros de Oliveira PM RE 100061016, CPF nº 162.756.912-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 185/IPERON/PM-RO, de 07.12.2015 (fl. 94), publicado no DOE nº 14, de 22.01.2016 (fls. 95), alterado em 15.06.2016 (fl. 121) e publicado no DOE nº 137, de 26.07.2016 (fl. 122), com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/20111 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01454/17

PROCESSO: 00459/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Paulo César Barbosa – CPF nº 326.281.102-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT Paulo César Barbosa PM RE 100059960, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT Paulo César Barbosa PM RE 100059960, CPF nº 326.281.102-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 041/IPERON/PM-RO, de 29.03.2016, publicado no DOE nº 65, de 11.04.2016, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/20111 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01420/17

PROCESSO: 00708/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cleia da Silva Passos - CPF nº 106.895.322-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Cleia da Silva Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cleia da Silva Passos, portadora do CPF nº 106.895.322-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Nível 3, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300044321, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 284/IPERON/GOV-RO, de 16.6.2016, publicado no DOE nº 119, de 30.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01440/17

PROCESSO: 00929/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maristela Canola de Carvalho - CPF nº 058.729.508-29
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maristela Canola de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maristela Canola de Carvalho, titular do CPF nº 058.729.508-29, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula no 300008746, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 149/IPERON/GOV-RO, de 19.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016 , com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01444/17

PROCESSO: 04890/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim- IPREGUAM
INTERESSADO (A): Maria José Firmino dos Santos- CPF nº 179.924.862-34
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Maria José Firmino dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria José Firmino dos Santos, CPF nº 179.924.862-34, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza e Conservação, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do Município de Guajará Mirim, consubstanciado por meio da Portaria nº 158, de 24.11.2016, publicado no DOM nº 1838, de 24.11.2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da EC nº 41/2003, art. 12, inciso I, alínea ''a'', § 10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará Mirim- IPREGUAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará Mirim- IPREGUAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01455/17

PROCESSO: 04678/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Domingos Alexandre dos Santos – CPF nº 277.383.882-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato já registrado por esta Corte de Contas. Legalidade. Arquivamento sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º TEN. José Domingos PM RE 100039673, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento, sem exame do mérito, tendo em vista que o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 267/IPERON/PM-RO, de 10.6.2014, publicado no DOE nº 2.491, de 4.7.2014, já foi objeto de registro por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC-TC 00373/16, de 30.3.2016, cujo trânsito em julgado ocorreu em 3.8.2016;

II - Recomendar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que, doravante, adote providências administrativas visando evitar autuação de processos que versem sobre mesmas partes, pedido e causa de pedir, arquivados ou não, a fim de evitar ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01457/17

PROCESSO: 04649/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Dirceu dos Santos Nascimento – CPF nº 749.216.817-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 1º SGT Dirceu dos Santos Nascimento PM RE 100039673, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT Dirceu dos Santos Nascimento PM RE 100039673, CPF nº 749.216.817-91, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 010/IPERON/PM-RO, de 18.1.2016, publicado

no DOE nº 25, de 11.2.2016, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/20111 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01422/17

PROCESSO: 02010/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Olívia Cabral da Silva Bakaus - CPF nº 076.552.622-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Olívia Cabral da Silva Bakaus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Olívia Cabral da Silva Bakaus, portadora do CPF nº 076.552.622-04, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100002212, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 043/IPERON/ALE-RO, de 31.8.2016, publicado no DOE nº 180, de 26.9.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01433/17

PROCESSO: 02005/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lucinda Pastore - CPF nº 513.380.319-00
RESPONSÁVEL: Roger Nascimento dos Santos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Lucinda Pastore, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Lucinda Pastore, portadora do CPF nº 513.380.319-00, ocupante do cargo de Professor, classe ‘‘C’’, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300022284, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 597/IPERON/GOV-RO, de 1.12.2016, publicado no DOE nº 240, de 26.12.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01435/17

PROCESSO: 01910/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADA: Eni Gualberto de Araújo – CPF nº 707.963.357-53
RESPONSÁVEL: Cleriston Couto de Sousa
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais com base na ultima remuneração. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Eni Gualberto de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Eni Gualberto de Araújo,

titular do CPF nº 707.963.357-53, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula nº 1648, carga horária 40h, regime jurídico estatutário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 003/INPREB, de 30.1.2015, publicada no DOM nº 1382, em 2.2.2015 RETIFICADA pela Portaria nº 07, de 27.3.2017, publicada no DOM nº 1925, de 29.3.2017, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Lei Federal nº 10.887/2004; art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 484/2009;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01354/17

PROCESSO: 04604/2016 - TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria Júlia Vieira Menezes.
CPF n. 113.770.972-34.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 193.864.436-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, I, II, III, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Júlia Vieira Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 335/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 141), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.289, de 12.9.2016 (fl. 158) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Júlia Vieira Menezes, CPF n. 113.770.972-34, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, 40 horas semanais, cadastro n. 82496, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de que trata o processo n. 00394/2016-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01353/17

PROCESSO: 04500/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Santos Mesquita
CPF n. 085.331.482-91
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Coordenador Geral de Recursos Humanos
CPF n. 799.240.778-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO AFASTADA EM DECORRÊNCIA DO TEMPO DECORRIDO ENTRE A CONCESSÃO E A APRECIAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Santos Mesquita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO, o ato concessório – Decreto de 24 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 302, de 5.7.2005 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Santos Mesquita, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 07, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300021402, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01325/17

PROCESSO: 04397/2016 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Claudio Ribeiro de Mendonça.
CPF n. 786.821.008-78.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Cláudio Ribeiro de Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 719, de 29.8.2016, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 31.8.2016, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1/IPERON/GOV-RO, de 3.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47, de 13.3.2017, de aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Cláudio Ribeiro de Mendonça, no cargo de Procurador de Justiça, Referência MP-MEM-30, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 20516, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.17282-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4068/2015
UNIDADE: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação de cargos comissionados em detrimento de aprovados no Concurso Público – Edital nº 001/2015 – DPE/RO
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
CPF nº 276.148.728-19
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00168/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DEFESA OPORTUNIZADA. ANÁLISE TÉCNICA E EXAME MINISTERIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. PROCESSO NÃO APTO AO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. Colhe-se a análise técnica e ministerial quando se verifica a necessidades de se promover novas determinações, ainda que não coincidentes as conclusões, para saneamento do processo.

Trata-se de processo originado de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, protocolada sob o nº 11397/15, em 1.10.2015, cujo teor notícia que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem praticando atos irregulares tendentes a impedir a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público realizado pelo referido órgão. Tais atos estariam relacionados especialmente à nomeação exacerbada de cargos comissionados e à manutenção de servidores sem vínculos em quantidade elevada.

2. Autuado a partir do Despacho nº 114/2015/GCFCS, de 8.10.2015, foi remetido para instrução técnica, da qual resultou a primeira análise. Antes de se oportunizar a ampla defesa foi colhida a manifestação ministerial. Após expediu-se a Decisão Monocrática nº 47/16, com determinações ao Defensor-Geral.

3. O Defensor-Geral, em atendimento a DM 47/16, remeteu a esta Corte de Contas resposta protocolizada sob nº 11122/16. A qual analisada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas resultou nas seguintes conclusões:

3.1. Corpo Técnico, RT às fls. 48/53 (ID 334799):

4. CONCLUSÃO

Analisada a documentação apresentada pelo Senhor Marcus Edson de Lima, Defensor Público-Geral, em atendimento à Decisão Monocrática expedida pelo Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva - DM-GCFCS-TC 00047/16, esta Unidade Instrutiva conclui que o cronograma para adequação do quadro de pessoal administrativo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia atende os termos da Decisão, mas se mostra inexequível no prazo de terminado de 1 (um) ano, sem que acarrete prejuízos à continuidade dos serviços prestados à população, conforme pondera o próprio Defensor. Desse modo, considerando a relevância do atendimento prestado pela DPE, em especial à população de baixa renda, esta Unidade Técnica é do entendimento que seja apresentado novo cronograma, executável dentro da vigência do concurso público, e, se necessário, que considere possível prorrogação do prazo do concurso.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto, esta Unidade Técnica propõe que se determine ao Defensor Público-Geral a apresentação de plano de ação com novo cronograma de composição do quadro de servidores, de modo que se integre, no mínimo, 50% de servidores de carreira, a ser implementado no prazo de validade do concurso público, podendo considerar, se necessário, a eventual prorrogação do prazo de sua validade. A apresentação do novo plano de ação possibilitará a esta Corte de Contas o acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

3.2. Ministério Público de Contas, Parecer às fls. 55/65 (ID 490540):

Diante do exposto, em parcial consonância com o entendimento Técnico, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Assinado prazo, com supedâneo no art. 71, IX, CF/88, ao senhor Marcus Edson de Lima, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, para que encaminhe a esta Corte de Contas informações/documentos pertinentes à atual situação do órgão quanto ao quadro de seus servidores, devendo informar:

a) o quantitativo de nomeações e efetivas posses dos aprovados no último concurso, desde a homologação deste até a presente data;

b) o quantitativo de exonerações dos ocupantes de cargos (exclusivamente) em comissão, desde a homologação até a presente data;

c) o quantitativo total de servidores efetivos e servidores exclusivamente comissionados no órgão na presente data;

d) o quantitativo de servidores comissionados com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da CF/88;

e) o quantitativo de servidores cedidos de outros órgãos com ônus para a DPE-RO, discriminando as medidas adotadas no intuito de promover a devolução destes aos órgãos de origem, uma vez que existe lista de aprovados no Concurso Público nº 001/2015 para o devido preenchimento dos cargos efetivos do órgão jurisdicionado;

f) o estudo de viabilidade de prorrogação do Concurso Público nº 001/2015, considerando os custos para a realização de um novo certame com o mesmo objeto.

II. Após o transcurso do prazo assinado, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas e posteriormente ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

Esse é o estágio do processo.

4. Bem. Verifico que houve atendimento as determinações constantes na DM 47/16, contudo, não foram suficientes para o amadurecimento do processo para julgamento, pois restam pendências a serem esclarecidas, como bem deixaram claras as análises empreendidas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

5. Neste momento processual entendo que a melhor proposta para saneamento do feito é a do Órgão Ministerial, ainda que ao final poderá ser necessária a apresentação de um Plano de Ação composto de cronograma para alinhamento do quadro de pessoal da Defensoria Pública de Rondônia. Portanto, a coleta de informações sugeridas pelo MPC abalizará o desfecho destes autos.

6. Vale destacar, processos como este, que fiscaliza composição do quadro de pessoal da Administração Pública, é comum que necessite, por vezes, mais de uma instrução para se tornar pronto para julgamento. Dessa forma, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 507/2017-GPETV, da lavra do Procurador, Doutor Ernesto Tavares Victoria, acostado às fls. 55/65.

7. Diante do exposto, divergindo, por ora, do posicionamento Técnico e em consonância com o proposto pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0507/2017 - GPETV, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Marcus Edson de Lima, CPF nº 276.148.728-19, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas informações/documentos pertinentes à atual situação do órgão quanto ao quadro de seus servidores, devendo informar:

a) o quantitativo de nomeações e efetivas posses dos aprovados no último concurso, desde a homologação deste até a data da resposta;

b) o quantitativo de exonerações dos ocupantes de cargos (exclusivamente) em comissão, desde a homologação até a data da resposta;

c) o quantitativo total de servidores efetivos e servidores exclusivamente comissionados no órgão na data da resposta;

d) o quantitativo de servidores comissionados com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da CF/88;

e) o quantitativo de servidores cedidos de outros órgãos com ônus para a DPE-RO, discriminando as medidas adotadas no intuito de promover a devolução destes aos órgãos de origem, uma vez que existe lista de aprovados no Concurso Público nº 001/2015 para o devido preenchimento dos cargos efetivos do órgão jurisdicionado;

f) o estudo de viabilidade de prorrogação do Concurso Público nº 001/2015, considerando os custos para a realização de um novo certame com o mesmo objeto.

II. DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação do responsável quanto ao item I supra, devendo, posteriormente, o processo ser encaminhado à Unidade Instrutiva para análise dos documentos por ventura apresentados e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Fluído o prazo estipulado sem a apresentação de documentação por parte do jurisdicionado, os autos devem retornar ao Gabinete do Relator para as providências pertinentes.

Porto Velho, 4 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01400/17

PROCESSO: 02121/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tiago André Costa Ribeiro
CPF nº 980.303.102-34
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Tiago André Costa Ribeiro, no cargo de Oficial de Diligência, com carga horária de 40 horas semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Tiago André Costa Ribeiro, CPF nº 980.303.102-34, no cargo de Oficial de Diligências, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01394/17

PROCESSO: 01898/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Mariana Borges Pedrosa - CPF nº 077.584.676-79
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidor Estadual. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Mariana Borges Pedrosa, no cargo de Analista Jurídico, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Mariana Borges Pedrosa, CPF nº 077.584.676-79, no cargo de Analista Jurídico, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seus registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1345/2017
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do TCE/RO (exercício 2017)
RESPONSÁVEIS: Edílson de Sousa Silva - CPF nº 295.944.131-15, Presidente do TCE-RO, biênio 2016/2017;
Ivaldo Ferreira Viana – CPF n° 113.497.432-91, Controlador Interno da TCE-RO.
Marcelo de Araújo Rech – CPF n° 413.241.610-00, Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 00254/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do TCE-RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência do TCE-RO, à luz da recém-publicada Instrução Normativa n° 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN n° 52/17, concluiu que o índice de transparência é de 95,43%. Dessa forma, ante a necessidade de pequenos reparos no Portal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN n° 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN n° 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN n° 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal do TCE-RO é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência do TCE-RO apresentou índice elevado de transparência de 95,43% (inciso II do §2º do art. 23 da IN n° 52/17), isto é, acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas pequenas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN n° 52/17, alusivas às informações da gestão fiscal, planejamento e prestação de contas (art. 15), bem como por não disponibilizar as transmissões de suas sessões, via internet (art. 21, I) o que reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas.

Todavia, vale lembrar que eventual inobservância aos preceitos do art. 15 da IN n° 52/17, na forma do §4º do art. 24 da IN n° 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, mesmo tendo o ente alcançado o índice elevado de transparência, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do TCE-RO. Transcrevem-se a seguir os dispositivos aludidos:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falha grave que impede o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com a máxima urgência, corrigi-la, pois, conforme já mencionado, eventual permanência, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Nesse sentido, deve o Presidente do TCE-RO, juntamente com o Controlador Interno, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência do TCE-RO aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN n° 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falha Grave, ensejadora da imediata aplicação da sanção de interdição das transferências voluntárias.

01.1 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os atos de julgamento de suas contas anuais (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização).

02 – Falha não ensejadora da aplicação de interdição das transferências voluntárias

02.1 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de suas sessões, via Internet (item 4.2.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao TCE-RO o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se, ainda, ao Senhor Presidente do TCE-RO que a omissão em corrigir a falha considerada grave, relacionada no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN n° 52/17, na imediata proibição de receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente e ao Controlador Interno do TCE-RO.

Publique-se.

Em 05 de setembro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03093/17 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – CPF nº 581.016.322-04, Prefeito Municipal de Alta Floreste do Oeste /RO;
Valdemar Borges da Silva – CPF nº 598.720.202-72, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0222/2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DA DECISÃO AO RELATOR DA CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO

EXERCÍCIO DE 2016 E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OITIVA MINISTERIAL.

(...)

Posto isso, objetivando assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO , DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Valdemar Borges da Silva, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488302), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

III – Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório Técnico ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2016, bem como ao Presidente do Poder Legislativo do referido Município;

IV – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01434/17

PROCESSO: 00688/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria da Piedade Lourenço da Silva – CPF nº 586.767.752-49
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais com base na ultima remuneração. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentaria voluntária da servidora Maria da Piedade Lourenço da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Maria da Piedade Lourenço da Silva, titular do CPF nº 586.767.752-49, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 23 anos, matrícula nº 1443-5, carga horária 20hs, regime jurídico estatutário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 025/IPEMA, de 20.12.2016, publicada no DOM nº 1908, em 06.03.2016, com fundamento no artigo 40, § 5º, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 30, § 1º e 50, da Lei Municipal nº 1155/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03357/2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacoal
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADOS: Renata de Mello Ferreira e outros.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Edital nº 001/2013.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 80/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 01/2013 – Prefeitura Municipal de Cacoal. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 52/58) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a analise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1-Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas nos sibitem 2.3, e referenciadas no Anexo I, desta peça técnica.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos, além dos documentos faltantes descrito no art. 22, inciso I, alíneas "b", "c" e "g" e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, outros que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme o anexo encartado no dispositivo desta decisão.

6. No Anexo desta Decisão Monocrática constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: publicação do edital do concurso no diário oficial, publicação do resultado final e declaração de não acumulação remunerada de cargo público ou acumulação legal, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao atual Prefeito Municipal de Cacoal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no quadro abaixo discriminado e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Irregularidades

detectadas

3357/16 Amauri da Silva 647.885.982-72 Vigilante Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I alínea "b": Cópia da publicação do Edital do Concurso.

Ausência de documentação prevista na IN13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "c": Cópia da Publicação do Resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

3357/16 Carine Bello Cavalheiro 020.799.342-44 Agente Administrativo Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I alínea "b": Cópia da publicação do Edital do Concurso.

Ausência de documentação prevista na IN13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "c": Cópia da Publicação do Resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

3357/16 Elisangela de Jesus Santos 756.208.122-00 Oficial de Diligência Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I alínea "b": Cópia da publicação do Edital do Concurso.

Ausência de documentação prevista na IN13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "c": Cópia da Publicação do Resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

3357/16 Jeverson Diniz Forgado 974.812.032-53 Motorista Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I alínea "b": Cópia da publicação do Edital do Concurso.

Ausência de documentação prevista na IN13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "c": Cópia da Publicação do Resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22,I alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

3357/16 Kleber Guimarães Damasceno 610.114.362-72 Enfermeiro Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I alínea "b": Cópia da publicação do Edital do Concurso.

Ausência de documentação prevista na IN13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "c": Cópia da Publicação do Resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22,I alínea ”g”: Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

3357/16 Natalia Aparecida Labendzs 528.007.682-15 Enfermeiro Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I alínea ”b”: Cópia da publicação do Edital do Concurso.

Ausência de documentação prevista na IN13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea “c”: Cópia da Publicação do Resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

3357/16 Renata de Melo Ferreira 798.508.982-91 Agente Administrativo Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I alínea ”b”: Cópia da publicação do Edital do Concurso.

Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea “c”: Cópia da publicação do resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

Ausência do documento de exoneração relativo a cargo acumulado sem compatibilidade legal.

3357/16 Uanderson Santos Servalo 790.592.522-68 Motorista Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I alínea ”b”: Cópia da publicação do Edital do Concurso.

Ausência de documentação prevista na IN13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea “c”: Cópia da Publicação do Resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03033/17 - TCE-RO.

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito Referente ao Processo nº 1788/15/TCE-RO, Acórdão AC2-TC 00346/17.

RESPONSÁVEIS: Rubens Marco Rigon Cresqui – Ex-Secretário de Saúde de Campo Novo de Rondônia no Período de 19.5.2014 a 9.3.2015.

CPF Nº 580.958.619-87.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0226/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. PROCESSO Nº 1788/15/TCE-RO. ACÓRDÃO AC2-TC 00346/17. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR RUBENS MARCO RIGON CRESQUI. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Rubens Marco Rigon Cresqui – CPF: 580.958.619-87, na qualidade de Ex-Secretário de Saúde de Campo Novo de Rondônia no Período de 19.5.2014 a 9.3.2015, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00346/17 (cuja decisão integra o Processo nº 1788/15/TCE-RO), em 15 parcelas mensais de R$341,00 (trezentos e quarenta e um reais), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R$5.108,67 (cinco mil, cento e oito reais e sessenta e sete centavos) , sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO c/c art. 1º da Resolução n. 232/2017/TCE-RO;

III. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexiste sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 1788/15/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01418/17

PROCESSO: 02073/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2011.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Cerejeiras
INTERESSADA: Raquel Rodrigues Gomes e outros
CPF nº 313.144.902-06
RESPONSÁVEL: Kleber Calisto de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Processo Seletivo Simplificado. Decisão nº 041/2008-PLENO. Arquivamento sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com arrimo na Decisão nº 041/2008 – Pleno;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura de Municipal de Cerejeiras, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01405/17

PROCESSO: 02072/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 005/2008.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Cerejeiras
INTERESSADA: Carla Marcele Salvador Zampieri
RESPONSÁVEL: Kleber Calisto de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Processo Seletivo Simplificado. Decisão nº 041/2008-Pleno. Arquivamento sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com arrimo na Decisão nº 041/2008 – Pleno;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura de Municipal de Cerejeiras, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01406/17

PROCESSO: 02071/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 006/2008.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Cerejeiras
INTERESSADO: Ivone Winiarski Macarini e Eliane Lopes Braz
RESPONSÁVEL: Kleber Calisto de Souza – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Processo Seletivo Simplificado. Decisão nº 041/2008-PLENO. Arquivamento sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com arrimo na Decisão nº 041/2008 – Pleno;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura de Municipal de Cerejeiras, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01409/17

PROCESSO: 02122/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO(A): Bruna Siqueira Santos e outro
CPF nº 016.934.022-89
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Gleisson Roger da Silva Pereira, CPF nº 002.854.652-01 e Bruna Siqueira Santos, CPF nº 016.934.022-89, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, por meio do Edital 01/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.505, de 30.7.2015; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.628, de 26.7.2012;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Município de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01410/17

PROCESSO: 02106/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADA: Juliana Carla Gabiatii e outros
CPF nº 851.731.182-53
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso público. Edital 001/2015. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta Proposta de Decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, por meio do Edital Normativo nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.505, de 30.07.2015, com Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.628, de 26.01.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ADMISSÕES REGULARES- PROCESSO Nº 2106/17

Fls.	***Nome***	***CPF***	***Cargo***	***CL***	***Data Posse***
40, 44, 47, 49,50, 94	Juliana Carla Gabiatti	851.731.182-53	Enfermeiro- 36h	10º	17.04.17
44, 92, 94, 103,104, 105	Sandra Telma Leite	688.275.272-15	Técnico de Enfermagem- 36h	12º	31.03.17
44, 92, 94, 106,108, 109	Acrescia Aparecida Vial	390.096.102-68	Técnico de Enfermagem- 36h	13º	31.03.17
44, 92, 94, 112,113, 114	Jessica Lopes Pereira	002.791.722-30	Técnico de Enfermagem- 36h	14º	31.03.17
44, 92, 94, 115,119, 120	Loirena Gularte Sousa	017.746.002-42	Técnico de Enfermagem- 36h	15º	31.03.17
44, 92, 94, 121,124, 125	Vania Ramos	647.349.602-59	Técnico de Enfermagem- 36h	16º	31.03.17
44, 92, 94, 127,138, 139	Letícia de Oliveira	007.459.612-82	Técnico de Enfermagem- 36h	17º	31.03.17
44, 92, 94, 140,142, 143	Elizete Rocha Pinto	629.638.482-34	Técnico de Enfermagem- 36h	18º	14.03.17
44, 92, 94, 146,149, 150	Lilian Cristina Bezerra de Oliveira	933.094.572-49	Técnico de Enfermagem- 36h	20º	31.03.17
44, 92, 94, 152,154, 155	Cintia Rosa de Oliveira	963.196.232-68	Técnico de Enfermagem- 36h	21º	31.03.17

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01306/17

PROCESSO : 01130/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Dilma Pigoli Siqueira, CPF n. 585.660.312-53
Secretária Municipal de Assistência Social
Cláudio Cruz de Oliveira, CPF n. 672.122.392-91
Secretário Municipal de Assistência Social, Exercício de 2016
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 15ª, de 22 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1.Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Cláudio Cruz de Oliveira, CPF n. 672.122.392-91, Secretário Municipal de Assistência Social, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01309/17

PROCESSO : 01132/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Aparecido Tristão da Silva
Secretário Municipal de Saúde
CPF n. 514.109.829-04
Reginaldo Ribeiro Machado
Secretário Municipal de Saúde, Exercício de 2016
CPF n. 027.932.957-10
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 15ª, de 22 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1.Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Reginaldo Ribeiro Machado, CPF n. 027.932.957-10, Secretário Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 5108/16
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Denúncia
ASSUNTO : Denúncia sobre possível descumprimento do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira por parte da Presidente Rozeli Moreno dos Santos.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Rozeli Moreno dos Santos
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira à época dos fatos
INTERESSADO : Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes – CPF 828.811.384-20
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE VEREADORES. MATÉRIA QUE REFOGE A COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO

00216/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de Denúncia formulada por Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, ex-Vereadora do Município de Governador Jorge Teixeira em face de Rozeli Moreno dos Santos, então Chefe do Poder Legislativo Municipal, informando supostas irregularidades cometidas face ao Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

2. A denunciante na inicial, em suma, alega a ocorrência da seguinte irregularidade: ausência de comunicação escrita e pessoal de convocação de sessão extraordinária, para todos os vereadores, em atendimento ao artigo 130, §§1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Requereu in litteris:

Assim sendo, acredito no senso de justiça, no sentido de fazer valer o nosso papel, dado -o descaso constante no cumprimento das obrigações e deveres legais, entendo ser neçessário uma medida de maior impacto para punir severamente quem não está nem aí com os Poderes Constituídos em todas as esferas, o que para tanto me coloco a vossa disposição para o que de mais for necessário. (SIC)

4. É o relatório necessário, passo a decidir.

5. A denunciante busca pronunciamento desta Corte de Contas referente a procedimento adotado no âmbito interno do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira referente à convocação para sessão extraordinária.

6. O Parquet de Contas, se manifestou por meio do Parecer n. 0242/2017-GPGMPC da lavra do I. Procurador Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros às fls. 20/23, excerto que se faz:

(...)

Sem maiores delongas, infere-se dos autos que se trata de matéria alusiva e singular ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, portanto, matéria interna corporis que não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência dessa Corte de Contas, ex vi do art. 1º da LCE n. 154/1996.

Assim sendo, apresenta-se impositivo o não-conhecimento do petitório vestibular e o seu consequente arquivamento.

Nessa senda, vejamos suma de julgamento proferido colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Tratam os presentes autos de Representação em face do Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, por suposto descumprimento ao dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica. Foi alegada afronta ao Regimento Interno da Câmara na tramitação de projeto de lei que “tinha como finalidade a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações orçamentárias constantes dos programas de trabalho da Prefeitura Municipal de Cariacica”. O relator reproduziu integralmente a manifestação da área técnica no sentido de que “a representação versa acerca de matéria que tem repercussão exclusiva no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica (interna corporis), não tratando de questão que se amolde a nenhuma das competências desta Corte de Contas, elencadas no art. 1º do RITCEES”. O relator asseverou que as matérias interna corporis são “caracterizadas pela limitação da sua repercussão a determinado poder” e assim “não são suscetíveis a controle judicial”. O Plenário, à unanimidade, decidiu não conhecer a presente Representação. (Acórdão TC-2056/2015- Plenário, TC 10270/2015, relator Conselheiro Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 14/03/2016.)

O mencionado julgado sobejou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCEES - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR. (Processo - TC- 10270/2015; Acórdão TC-2056/2015 – Plenário; Rel. Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freitas; Julgamento: 15.12.2015; Trânsito em julgado: 25.04.2016)

Ante o exposto, manifesta-se o MPC pelo não conhecimento da Denúncia e o seu seguinte arquivamento, porque se trata de matéria alusiva ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, desbordando-se, assim, da competência dessa Corte de Contas.

7. Percebe-se claramente que a denunciante busca, indevidamente, pronunciamento desta Corte com relação a procedimento adotado no âmbito da convocação dos Vereadores para sessão extraordinária daquela Casa Legislativa.

8. Tratando-se de matéria que refoge a competência desta Corte Contas, visto tratar-se de matéria interna corporis, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, o não conhecimento da denúncia é medida que se impõe, nos termos do artigo 79, §1º do Regimento Interno, in verbis:

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias, se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados ou após análise de seletividade para adoção de procedimento abreviado de controle com base em critérios definidos em regulamento próprio.

9. Assim, determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê conhecimento sobre o teor desta decisão aos interessados.

10. Adotadas as providências ora determinadas, arquive-se.

Porto Velho (RO), 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01451/17

PROCESSO: 01493/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO (A): Rosalina de Lurdes Biron – CPF 748.471.712-68
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora Rosalina de Lurdes Biron (esposa), beneficiária legal do Senhor Geneci Antônio de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legal o benefício pensional à Rosalina de Lurdes Biron (esposa) – CPF 748.471.712-68, beneficiária do ex-servidor/inativo Geneci Antônio de Assis, CPF 617.258.032-91, falecido em 15.03.2017 , que ocupava o cargo de Vigilante, cadastro nº 2634, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado pela Portaria nº 021/2017, de 6.4.2017 (fl. 30), publicada no DOM nº 1932, de 7.4.2017, retificada pela Portaria nº 037/JP/2017, de 5.7.2017, publicada no DOM nº 1992, de 6.7.2017, com fulcro nos artigos 40, §§2º e 7º, inciso I e §8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 28, inciso I, §6º, art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº 2106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01403/17

PROCESSO: 02114/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO(A): Valdemir Guedes e outros
CPF nº 570.314.282-20
RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2013. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Valdemir Guedes, CPF nº 570.314.282-20; Allan Jheison Batista Campos, CPF nº 005.646.472-09; e Eliasmar da Silva de Souza, CPF nº 009.831.772-53, ambos no cargo de Agente de Vigilância- 40h, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná-RO, por meio do Edital 01/2013 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.673, de 4.10.2013; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1.769, de 26.2.14;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Município de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01399/17

PROCESSO: 02108/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO(A): Érica Helena dos Santos e outra
CPF nº 919.275.872-04
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras Érica Helena dos Santos, CPF nº 919.275.872-04 e Nayara dos Santos Pereira Barros, CPF nº 010.101.552-61, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Edital 01/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.392, de 16.2.2015; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.670, de 28.3.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Município de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01307/17

PROCESSO : 01230/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro

RESPONSÁVEIS : Elaine Marques Batista dos Santos, CPF n. 726.357.892-15
Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social
Marinete de Lima Miotto, CPF n. 326.680.582-87
Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social,
Exercício de 2016
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 15ª, de 22 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1.Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Marinete de Lima Miotto, CPF n. 326.680.582-87, Secretária Municipal de Assistência Social, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01380/17

PROCESSO: 0238/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI
INTERESSADO: Enoque Marques dos Santos
CPF n. 152.162.842-49
RESPONSÁVEL: Elizete Teixeira de Souza – Superintendente da Nova Previ
CPF n. 422.142.892-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 12, INCISO III, B, DA LEI MUNICIPAL Nº 528/2005, ART. 209 DA LEI MUNICIPAL Nº 094/1992, ART. 54 E ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 455/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor Enoque Marques dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 023/2007, de 17.10.2007, publicada no DOE nº 0867, em 26.10.2007 – de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor Enoque Marques dos Santos, no cargo de Vigia, matrícula n. 696, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia, com proventos proporcionais (42,84%) ao tempo de contribuição (5.474 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, b, da Lei Municipal nº 528/2005, de 16.5.2005, que rege a previdência Municipal, art. 209 da lei municipal nº 094/1992, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do município, art. 54 e anexo II da Lei Municipal nº 455/2003, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, de que trata o processo n. 142/2007-Nova Previ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01295/17

PROCESSO: 01091/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Exercício 2012
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Isaías Quintino Borges Santana (CPF nº 713.225.072-87) – Vereador-Presidente, exercício de 2012
Lindomar Carlos Cândido (CPF nº 653.409.902-06) – Vereador-Presidente, exercício de 2013/2014
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª, de 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ÁREA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DE CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA POR SERVIDORES COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS. DETERMINAÇÕES.

1. Os cargos de Procurador e Subprocurador, embora se enquadrem como cargo de assessoramento, não possui caráter transitório e deve ser provido por agente efetivo de forma a garantir a independência e a imparcialidade que o exercício da função exige.

2. A existência de cargos comissionados para exercício de funções típicas de servidor efetivo enseja que se determine a reformulação do quadro de pessoal para regularizar as atribuições de natureza efetiva e as que são de assessoramento, direção e chefia, cabendo o provimento por concurso público dos cargos efetivos e em proporção razoável os de livre nomeação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, sob a responsabilidade do Senhor Isaías Quintino Borges Santana, na condição de Vereador Presidente, para verificação da área de pessoal, no exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adeque a reformulação do quadro de pessoal, em atendimento ao disposto nos artigos 39 e 37, caput, e inciso V da CF e parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 761/2010, para adequá-la da seguinte forma:

a) que os cargos comissionados sejam destinados apenas às funções de chefia, direção e assessoramento;

b) que o cargo de procurador e controlador, por desenvolverem atividades que fazem parte das atribuições dos cargos efetivos, sejam providos mediante concurso público;

c) na aplicação do percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos, seja observando o princípio da igualdade, proporcionalidade e coerência aos preceitos e princípios constitucionais; e

d) em setores técnicos, tais como os inerentes às funções de planejamento, coordenação e supervisão, seja exigido qualificações técnicas específicas para investidura no respectivo cargo.

II – Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré que publique a Resolução que corrigi as falhas remanescentes no Portal Transparência e envie uma cópia na Prestação de Contas do exercício de 2018, com relatório da Controladoria Interna;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item I, por ocasião das auditorias subsequentes, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

IV - Notificar, via ofício, o atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré para atendimento dos itens I e II, encaminhando cópia do Parecer Ministerial nº 334/2017-GPYFM, para conhecimento quanto à proposição do MPC para a reformulação do quadro de pessoal, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo dos itens I, II e III deste Acórdão;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que depois de adotadas as providências de praxe, exauridos os tramites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03984/2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADOS: Elizana Helena de Souza Santos e outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Edital nº 001/2013.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 81/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 01/2013 – Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 38/42) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a analise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1-Determinar a Administração da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas nos subitem 2.3, e referenciadas no anexo I, desta peça técnica.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos os documentos faltantes descrito no art. 22, inciso I, alíneas "b", "c" ,"d" e "e", e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme o anexo encartado no dispositivo desta decisão.

6. No Anexo desta Decisão Monocrática constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: publicação do edital no diário oficial, publicação do resultado final no diário oficial, publicação do edital de convocação e nomeação no diário oficial, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no quadro abaixo discriminado e/ou apresente justificativas plausíveis para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

Processo

Nº/Ano Nome CPF Cargo Irregularidades detectadas

3984/2016 Elizana Helena de

Souza Santos 811.769.102-72 Zeladora Ausência dos requisitos exigidos pela IN 13/TCER/2004 art.22, I alínea "b", "c", "d" e "e".

3984/2016 Evandro Luiz Lararin 703.541.892-04 Auxiliar de serviços de construção de pontes Ausência dos requisitos exigidos pela IN 13/TCER/2004 art.22, I alínea "b", "c", "d" e "e".

3984/2016 Rosinei Ferreira de Almeida 000.737.002-76 Zeladora Ausência dos requisitos exigidos pela IN 13/TCER/2004 art.22, I alínea "b", "c", "d" e "e".

3984/2016 Graciele Alves do Couto 005.012.162-60 Merendeira Ausência dos requisitos exigidos pela IN 13/TCER/2004 art.22, I alínea "b", "c", "d" e "e".

3984/2016 Adriana do Carmo Constâncio Rocha 005.012.162-60 Merendeira Ausência dos requisitos exigidos pela IN 13/TCER/2004 art.22, I alínea "b", "c", "d" e "e".

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01301/17

PROCESSO: 04702/16
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n° 92/2016/SRP – Futura e eventual aquisição de materiais elétricos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
CPF nº 845.230.002-63;
Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Ex-Prefeito Municipal
CPF nº 603.371.842-91;
Heitor Cazeiro Anderson – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
CPF nº 978.149.891-91;
Edimar Cosmo da Silva – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
CPF nº 316.528.832-15;
Edvaldo Ferreira da Silva– Pregoeiro Municipal
CPF nº 400.243.932-15;
Francismar Saraiva Mendes – Ex-Pregoeiro Municipal
CPF nº 520.683.072-00;
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª, de 22 de agosto de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AUDIÊNCIA. NULIDADE DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A nulidade da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº 92/2016/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 092/2016/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos;

II – Determinar à Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita do Município de Pimenta Bueno, e ao Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, Pregoeiro, que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão. Após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01448/17

PROCESSO: 00214/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Marilene de Oliveira Silva - CPF nº 844.944.332-63 e outras
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiárias Comprovadas. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Antônia Cleris Maciel da Silva Santos (cônjuge), e Marilene de Oliveira Silva (companheira), e em caráter temporário a Debora Maciel dos Santos (filha), beneficiárias legais do Senhor Rilson Júlio dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Antônia Cleris Maciel da Silva Santos (cônjuge), CPF 419.959.102-87 e a Marilene de Oliveira Silva (companheira), CPF nº 844.944.332-63 e em caráter temporário a Débora Maciel dos Santos (filha), beneficiários do ex-servidor Rilson Júlio dos Santos, CPF 221.387.302-04, falecido em 06.07.2015, que ocupava o cargo de Fiscal Municipal de Transportes, Classe B, Referência IV, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 309/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.06.2017, publicada no DOM nº 5.487, de 06.07.2017, com fulcro nos artigos 40, §2º e § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu Artigo 9º, "a", artigo 54, II, e § 1º, art. 55, I, II e artigo 62, inciso I, ''a'' e I, "c" II "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01343/17

PROCESSO: 00440/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Francisca Moreira Lima
CPF n. 191.753.962-20
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis
CPF n. 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, COM PARIDADE. ART. 40, § 1º, III, ALÍNEA "B", E § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 20, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a última remuneração e paridade. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Francisca Moreira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 276/2012/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 19.11.2012, publicada no DOM nº 4.368, em 20.11.2012 – de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Francisca Moreira Lima, no cargo de Gari, classe A, ref. 08, matrícula n. 293605, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (65,65%) ao tempo de contribuição (7.189 dias), calculados com base na última remuneração, com paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b", e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, de que trata o processo n. 1584/2012-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01322/17

PROCESSO: 01039/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Edilene dos Santos Torres
CPF n. 420.644.902-30
RESPONSÁVEL: Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração
CPF n. 090.955.352-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora municipal. Concurso Público. 001/SEMAD/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da Senhora Edilene dos Santos Torres, no cargo de Técnico em Enfermagem, decorrente do concurso público deflagrado por meio do Edital n. 001/SEMAD/2011, para provimento de diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Edilene dos Santos Torres, CPF n. 420.644.902-30, no cargo de Técnico em Enfermagem, decorrente do concurso público deflagrado por meio do Edital n. 001/SEMAD/2011, para provimento de diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, cuja homologação ocorreu por meio do Edital n. 009/2012, prorrogado por dois anos mediante Portaria de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOM n. 4664, de 12.2.2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01314/17

PROCESSO: 01040/2017 TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADO: Renato de Figueiredo Radaeli.
CPF: 369.223.402-30.
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração.
CPF: 287.600.618-03.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª– 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Renato de Figueiredo Radaeli, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, de 24 de outubro de 2011, para o cargo de Médico – Clínico Geral do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, sob o Regime Estatutário, com resultado homologado em 27 de fevereiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura de Porto Velho, do servidor Renato de Figueiredo Radaeli, CPF n. 287.600.618-03, no cargo de cargo de Médico – Clínico Geral, 20 horas, Nível Superior, sob o Regime Estatutário, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III– Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01421/17

PROCESSO: 01498/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Zilda da Sena Molina - CPF nº 290.278.962-91
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Zilda da Sena Molina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I- – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Zilda da Sena Molina, portadora do CPF nº 290.278.962-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 609414, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 429/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5.345, de 6.12.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01458/17

PROCESSO: 01501/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Auxiliadora Carvalho Mendonça – CPF nº 220.917.692-15
RESPONSÁVEL: Jose Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Auxiliadora Carvalho de Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Auxiliadora Carvalho de Mendonça, titular do CPF nº 220.917.692-15, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, cadastro nº 489923, classe B, referência X, carga horária 40hs, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, regime estatutário, materializada por meio da Portaria nº 421/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2016, publicada no DOM nº 5345, em 6.12.2016, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 69, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato neste Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01412/17

PROCESSO: 02118/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO(A): Ethianne Channan de Oliveira Bastos
CPF nº 908.427.152-15
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2012. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal da servidora Ethianne Channan de Oliveira Bastos, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ethianne Channan de Oliveira Bastos, CPF nº 908.427.152-15, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital 01/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4.906, de 6.2.2015; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4.973, de 22.5.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Município de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01308/17

PROCESSO : 1111/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS : Maria de Jesus Lemos Costa Santos, CPF n.074.855.903-59
Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.1 a 1º.4.2016;
Larissa de Sousa Ramalho, CPF n.969.333.132-04
Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.4. a 30.6. 2016;
Sandra Marcia Massucato, CPF n.697.531.482-91
Secretária Municipal de Saúde no período de 30.6 a 27.12.2016;
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 15ª, de 22 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade das gestoras, Maria de Jesus Lemos Costa Santos, CPF n. 074.855.903-59, Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.1 a 1º.4.2016; Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.4 a 30. 6.2016; Sandra Marcia Massucato, CPF n. 697.531.482-91, Secretária Municipal de Saúde no período de 30.6 a 27.12.2016, respectivamente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01395/17

PROCESSO: 04949/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2014.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Rolim de Moura
INTERESSADO: Bruna Betania Barbosa e outros
CPF nº 848.683.332-91
RESPONSÁVEL: Margarete Hantt Marcolino- Secretária Municipal de Administração
Luiz Ademir Schock- Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 001/2014. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legaisos atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do ConcursoPúblico deflagrado Prefeitura de Rolim de Moura, por meio do Edital Normativo nº 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1131, de 5.2.2014, com Edital de resultado final publicado no Instituto de Pesquisas do Estado de Rondônia, de 9.5.2014;

II -Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei**,** a Prefeitura de Municipal de Rolim de Moura, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ADMISSÕES REGULARES- PROCESSO Nº 4949/16

Fls.	*Nome*	*CPF*	*Cargo*	*CL*	*Data Posse*
7,8,9,10,11,672,739-754,755-928,	Reginalda Matias e Lima Brito	667.643.002-91	Pedagogo Educação Infantil – 25 h	57ª	05.02.15
12,13,14,15,16,672, 739-754,755-928,	Evanilda Raasch de Souza	609.998.372-49	Pedagogo Educação Infantil – 25 h	58ª	03.12.15
17,18,19,20,21,672, 739-754,755-928,	Roseli Paulino da Silva	595.621.702-25	Pedagogo Educação Infantil – 25h	59ª	30.01.15
22,23,24,25,26,672, 739-754,755-928,	Cleonice Nunes Fernandes Fraga	872.964.892-00	Pedagogo Educação Infantil – 25h	60ª	03.02.15
27,28,29,30,31,672, 739-754,755-928,	Marcia Rodrigues dos Santos Arnaldo	690.817.602-97	Pedagogo Educação Infantil – 25h	62ª	10.02.15
32,33,34,35,36,672, 739-754,755-928,	Andréia de Oliveira Rasteiro	625.080.402-15	Pedagogo Educação Infantil – 25h	63ª	30.01.15
37,38,39,40,41,42,44,672, 739-754,755-928,	Lucimar dos Santos	734.572.992-34	Pedagogo Educação Infantil – 25h	64ª	11.02.15
47,48,49,50,51,672, 739-754,755-928,	Viviane Cristina de Lima Santos	711.312.132-20	Pedagogo Educação Infantil – 25h	65ª	05.02.15
52,53,54,55,56,672, 739-754,755-928,	Gislane Cândida de Oliveira	735.650.502-00	Pedagogo Educação Infantil – 25h	67ª	06.02.15
57,58,59,60,61,672, 739-754,755-928,	Micheles Gomes Antunes da Silva	724.150.882-34	Pedagogo Educação Infantil – 25h	68ª	02.02.15
62,63,64,65,66,672, 739-754,755-928,	Letícia Ferreira Costa	749.513.602-25	Pedagogo Educação Infantil – 25h	69ª	03.02.15
67,68,69,70,71,672, 739-754,755-928,	Daiana Magalhães	744.456.932-00	Pedagogo Educação Infantil – 25h	70ª	19.02.15
72,73,74,75,76,672, 739-754,755-928,	Sandra dos Santos Silva	015.291.672-56	Pedagogo Educação Infantil – 25h	4ª	03.02.15
77,78,79,80,81,672, 739-754,755-928,	Leandro Pereira	696.569.672-91	Professor Educação Física – 40h	7ª	06.02.15
82,83,84,86,672,739-754,755-928,	Edglei Vieira da Silva	799.471.902-34	Pedagogo Orientador – 40h	9ª	02.02.15
87,88,89,90,91,672, 739-754,755-928,	Marcia Regina Argolo dos Santos	633.737.182-87	Pedagogo Orientador – 40h	10ª	12.02.15
92,93,94,95,96,673, 739-754,755-928,	Diana Maria da Costa	614.952.122-20	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	56ª	03.02.15
97,98,99,100,101,673, 739-754,755-928,	Mauriceia Ferreira Teixeira	663.825.132-53	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	57ª	09.02.15
102,103,104,105,106,673, 739-754,755-928,	Suzana Rosa Barreira	662.979.232-72	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	59ª	02.02.15
107,108,109,110,111,673, 739-754,755-928,	Josiane Vieira	932.037.842-15	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	62ª	03.02.15
112,113,114,115,116,673, 739-754,755-928,	Joelma Alves dos Santos Silva	837.946.032-49	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	63ª	09.02.15
117,118,119,120,121,673, 739-754,755-928,	Sirlei Kuster Erdmann	632.869.472-53	Serviços Gerais – 40h	2ª	04.02.15
122,123,124,125,126,673, 739-754,755-928,	Douglas Trindade Matheus	011.660.372-07	Serviços Gerais – 40h	3ª	06.02.15
127,128,129,130,131,673, 739-754,755-928,	Cleide Alves de Almeida	070.625.716-28	Serviços Gerais – 40h	7ª	06.02.15
132,133,134,135,136,673, 739-754,755-928,	Rodrigo Scalzer Silva	021.534.272-07	Serviços Gerais – 40h	10ª	06.02.15
137,138,139,140,141,673, 739-754,755-928,	Renato Fernandes	862.948.062-91	Serviços Gerais- 40h	12ª	20.02.15
142,143,144,145,146,673, 739-754,755-928,	Sabrina de Araújo Anteres	011.651.772-77	Serviços Gerais – 40h	13ª	02.02.15

	Barreto				
147,148,149,150,151,673, 739-754,755-928,	Elizabeth Szary Carvalho Santos	792.213.512-20	Serviços Gerais – 40h	15ª	04.02.15
152,153,154,155,156,673, 739-754,755-928,	Edson de Oliveira Araújo	904.671.082-34	Serviços Gerais – 40h	17ª	19.02.15
157,158,159,160,161,673, 739-754,755-928,	Rosangela Quintino França	862.947.092-53	Serviços Gerais – 40h	19ª	03.02.15
162,163,164,165,166,673, 739-754,755-928,	Adriana Pereira da Silva	703.824.762-04	Serviços Gerais – 40h	20ª	06.02.15
167,168,169,170,171,673, 739-754,755-928,	Debora Cristina Torati Santos	005.279.822-45	Serviços Gerais – 40h	22ª	02.02.15
172,173,174,175,176,677, 739-754,755-928,	Everson Martins	418.994.742-34	Contador – 40h	1ª	11.02.15
177,178,179,180,181,677, 739-754,755-928,	Roberto Carlos Lopes	419.472.682-72	Serviços Gerais – 40h	24ª	13.02.15
182,183,184,185,186,677, 739-754,755-928,	Elber Júnior Ferreira de Moura	026.805.932-27	Serviços Gerais – 40h	30ª	13.02.15
187,188,189,190,191,677, 739-754,755-928,	Alrislene Paulino de Souza Cardoso	751.602.182-20	Serviços Gerais – 40h	31ª	11.02.15
192,193,194,195,196,673, 739-754,755-928,	Pedro Henrique da Silva Machado	005.983.312-20	Serviços Gerais – 40h	9ª	06.02.15
197,198,199,200,201,682, 739-754,755-928,	Maria Claudete Silva Felipe	576.077.702-59	Serviços Gerais – 40h	38ª	04.03.15
202,203,204,205,206,682, 739-754,755-928,	Ladjane Góes Lopes Matte	769.758.192-20	Serviços Gerais – 40h	40ª	27.02.15
207,208,209,210,211,682, 739-754,755-928,	Katiele Rodrigues Fraga	007.609.682-33	Serviços Gerais – 40h	43ª	02.03.15
212,213,214,215,216,672, 739-754,755-928,	Patrícia Vieira Pereira Leite	658.211.812-91	Pedagogo Educação Infantil – 25h	55ª	23.02.15
217,218,219,220,221,673, 739-754,755-928,	Edina Cristina da Silva	689.134.192-20	Pedagogo Séries Iniciais - 40h	61ª	23.02.15
222,223,224,225,226,672, 739-754,755-928,	Fabiana Aparecida Moreira Figueiredo de Paiva	897.090.632-00	Professor Educação Física – 40h	8ª	23.02.15
227,228,229,230,231,673, 739-754,755-928,	Cheila Cristina Mendes de Souza Borges	644.269.202-72	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	58ª	23.02.15
232,233,234,235,236,673, 739-754,755-928,	Edeliano Erdmann	704.871.622-34	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	60ª	26.02.15
237,238,239,240,241,673, 739-754,755-928,	Bruna Betania Barbosa	848.683.332-91	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	64ª	27.02.15
242,243,244,245,246,673, 739-754,755-928,	Musa Soares Silva	005.924.652-92	Professor Matemática – 40h	1ª	27.02.15
247,248,249,250,251,673, 739-754,755-928,	Ezequiel Alves dos Santos	409.250.302-44	Serviços Gerais – 40h	11ª	04.03.15
253,254,255,256,257,673, 739-754,755-928,	Jéssica Adrieli Bessa de Melo	000.812.532-57	Serviços Gerais – 40h	16ª	25.02.15
258,259,260,261,262,673, 739-754,755-928,	Elma Pereira Gouveia Feliciano	661.379.502-04	Serviços Gerais – 40h	18ª	24.02.15
263,264,265,266,267,677, 739-754,755-928,	Adenilson Gomes da Silva	270.152.828-36	Serviços Gerais – 40h	27ª	02.03.15
268,269,270,271,272,677, 739-754,755-928,	Edimilson Welmer Lagasse	013.857.972-58	Serviços Gerais – 40h	29ª	09.03.15
273,274,275,276,277,677, 739-754,755-928,	Eliane Cândido Ramalho	751.024.202-91	Serviços Gerais – 40h	32ª	24.02.15
278,279,280,281,282,677, 739-754,755-928,	Edson Alves Siqueira	636.788.702-44	Serviços Gerais PNE – 40h	1ª	05.03.15
283,284,285,286,287,680, 739-754,755-928,	Erivalda Lucino de Araújo	892.067.032-34	Assistente Social – 40h	1ª	26.02.15
288,289,290,291,292,680, 739-754,755-928,	Thayse Mendes Sabadini	009.306.232-07	Cuidador Educador Apoio administrativo I – 40h	7ª	09.03.15
293,294,295,296,297,682, 739-754,755-928,	Lucelia Rodrigues Ramos Dias	846.645.252-49	Serviços Gerais – 40h	39ª	26.02.15
298,299,300,301,302,682, 739-754,755-928,	Aparecido dos Santos Lima	870.911.602-82	Serviços Gerais – 40h	42ª	05.03.15
303,304,305,306,307,682, 739-754,755-928,	Eliton Reis Martins	656.920.392-49	Serviços Gerais PNE – 40h	2ª	03.03.15
308,309,310,311,312,684, 739-754,755-928,	Marciely Cristiane Campos Quinellato	807.048.752-68	Serviços Gerais – 40h	2ª	03.03.15
313,314,315,316,317,682, 739-754,755-928,	Eliane Barbosa Evangelista	791.563.712-68	Serviços Gerais – 40h	34ª	10.03.15
318,319,320,321,322,677, 739-754,755-928,	Marlice dos Santos Mello	696.983.841-20	Serviços Gerais – 40h	28ª	02.03.15
323,324,325,326,327, 739-754,755-928,	Josiel Mendes do Carmo	673.403.422-49	Serviços Gerais – 40h	6ª	23.02.15
328,329,330,331,332,333,675, 739-754,755-928,	Tiago Alves de Moura	044.727.799-51	Médico Cirurgião Geral – 40h	1ª	04.03.15
334,335,336,337,338,680, 739-754,755-928,	Adelson Gonçalves Niza	618.424.512-00	Fiscal Ambiental – 40h	1ª	04.03.15
339,340,341,342,343,682, 739-754,755-928,	Silvio Paulo Machado de Souza	307.525.822-91	Serviços Gerais – 40h	37ª	16.03.15
344,345,346,347,348,682, 739-754,755-928,	Gisele Aparecida Rodrigues do Nascimento	914.294.982-34	Serviços Gerais – 40h	41ª	20.03.15
349,350,351,352,353,686, 739-754,755-928,	Marta Regina de Oliveira	710.032.402-59	Serviços Gerais – 40h	48ª	18.03.15
354,355,356,357,358,684, 739-754,755-928,	Hercules Pereira Teixeira	011.815.402-83	Serviços Gerais – 40h	1ª	20.03.15
359,360,361,362,363,686, 739-754,755-928,	Leila Fabrieli Gomes Rolim Silva	893.195.752-15	Pedagogo Educação Infantil – 25 h	73ª	16.03.15
364,365,366,367,368,672, 739-754,755-928,	Suzam Maccari	528.223.972-87	Pedagogo Educação Infantil – 25h	71ª	30.03.15
369,370,371,372,373,677, 739-754,755-928,	Lucineia Pereira de Oliveira	831.107.471-20	Serviços Gerais – 40h	26ª	30.03.15
374,375,376,377,378,680, 739-754,755-928,	Ana Maria da Silva	719.767.282-15	Serviços Gerais – 40h	33ª	25.03.15

379,380,381,382,383,686, 739-754,755-928,	Marcia Lourenço Rocha	900.004.802-82	Pedagogo Educação Infantil – 25h	72ª	27.03.15
384,385,386,387,388,686, 739-754,755-928,	Rafael da Cruz Barbosa	004.807.442-03	Eletricista Predial – 40h	1ª	09.04.15
389,390,391,392,393,686, 739-754,755-928,	Ilquiani da Rocha Maulaz Krause	029.033.792-54	Serviços Gerais – 40h	47ª	06.04.15
394,395,396,397,398,686, 739-754,755-928,	Eliane Pereira de Souza Santos	029.215.861-00	Serviços Gerais – 40h	49ª	07.04.15
399,400,401,402,403,686, 739-754,755-928	Jianete Flaidoch de Souza	831.580.302-68	Serviços Gerais – 40h	50ª	30.03.15
404,405,406,407,408,686, 739-754,755-928,	Priscila Pereira Cordeiro	899.160.262-20	Serviços Gerais – 40h	51ª	27.03.15
409,410,411,412,413,414,415,416,417,686, 739-754,755-928,	Rodrigo Lopes dos Santos	957.898.712-91	Serviços Gerais – 40h	52ª	26.03.15
418,419,420,421,422,688, 739-754,755-928,	Aline Rosa	013.391.772-00	Professor Geografia – 40h	1ª	02.04.15
423,424,425,426,427, 679-680, 739-754,755-928	Giovany Martins dos Santos	327.465.632-15	Assistente Social – 40h	2ª	02.04.15
428,429,430,431,432,686, 739-754,755-928,	Juliano dos Santos Souza	019. 689.212-06	Serviços Gerais – 40h	46ª	23.03.15
433,434,435,436,437,686, 739-754,755-928,	Elizeu de Oliveira Szary	005.751.072-51	Serviços Gerais – 40h	53ª	02.04.15
438,439,440,441,442,682, 739-754,755-928,	Rodrigo da Silva	533.798.532-91	Serviços Gerais – 40h	35ª	02.04.15
443,444,445,446,447,458-461, 739-754,755-928,	Gleiciely Duarte Granja Raasch	004.688.682-67	Pedagogo Educação Infantil – 25h	54ª	15.03.15
462,463,464,465,466,647,468,688, 739-754,755-928,	Vania Paula Vieira de Oliveira	699.503.502-04	Psicopedagogo Educacional – 40h	1ª	06.05.15
471,472,473,474,475,692, 739-754,755-928,	Regiane Martins Ferreira	001.200.872-94	Serviços Gerais – 40h	54ª	19.05.15
476.477.478.479.480,692, 739-754,755-928,	Jacó Pereira de Almeida	580.646.562-49	Serviços Gerais – 40h	57ª	06.05.15
481,482,483,484,485,692, 739-754,755-928,	Edna Gomes Cordeiro	632.326.002-63	Serviços Gerais – 40h	59ª	13.05.15
554,555,556,557,558,692, 739-754,755-928,	José Manthay Neumann	757.315.412-72	Serviços Gerais – 40h	60ª	18.05.15
559,560,561,562,563,692, 739-754,755-928,	Rosineide França Silva Santana Souza	004.110.402-19	Serviços Gerais – 40h	64ª	08.05.15
564,565,566,567,568,695, 739-754,755-928,	Bruno Henrique de Souza Pontes	014.285.822-66	Serviços Gerais PNE – 40h	3ª	19.05.15
569,570,571,572,573,673, 739-754,755-928,	Weliton Laurenço Teixeira	806.259.082-87	Serviços Gerais – 40h	5ª	17.03.15
574,575,576,577,578,692, 739-754,755-928,	Gabriel Torchite Xoji	755.097.002-72	Cuidador Educador Apoio Administrativo – 40h	13ª	12.05.15
579,580,581,582,583,692, 739-754,755-928,	Penelop Mikaela de Carvalho Rover	989.593.012-72	Serviços Gerais – 40h	56ª	26.05.15
584,585,586,587,588,692, 739-754,755-928,	Suely Napoleão Machado	620.737.102-04	Serviços Gerais – 40h	58ª	08.06.15
589,590,591,592,593,692, 739-754,755-928	Rubia Nara Podolak	761.260.132-04	Serviços Gerais – 40h	61ª	02.06.15
594,595,596,597,598,692, 739-754,755-928,	Mirian Mota da Silva Lopes	001.685.021-19	Serviços Gerais – 40h	62ª	26.05.15
599,600,601,602,603,692, 739-754,755-928,	Agnaldo de Souza	009.831.552-83	Serviços Gerais – 40h	55ª	24.05.15
604,605,606,607,608,693, 739-754,755-928,	Sandra Martins	718.309.792-72	Pedagogo Orientador – 40h	13ª	26.05.15
609,610,611,664, 665,697, 739-754,755-928,	Vanessa Soares da Silva	941.715.992-53	Psicólogo	2ª	08.07.15
624,625,626,628,629,630,707, 739-754,755-928,	Vanessa da Silva Santos	005.279.832-17	Pedagogo Educação Infantil PNE – 25h	1ª	29.04.16
631,632,633,634,635,711, 739-754,755-928,	Lucinéia Nascimento Machado de Oliveira	761.870.042-72	Cuidador Educador Apoio Administrativo I – 40h	17ª	16.05.16
636,637,640,641,642,713, 739-754,755-928,	William Alves do Couto	191.230.258-67	Médico Anestesista – 40h	1ª	25.05.16
643,644,647,648,649,715, 739-754,755-928,	Aline Ferreira de Almeida	946.014.882-49	Pedagogo Educação Infantil – 25h	75ª	06.06.16
650,651,654,655,656,715, 739-754,755-928,	Andréia Mattias dos Santos	848.102.202-06	Pedagogo Séries Iniciais – 40h	65ª	03.06.16
657,658,661,662,663,715, 739-754,755-928,	Suzinete de Oliveira Reis	874.353.902-59	Pedagogo Educação Infantil – 25 h	74ª	26.07.16

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeirópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01413/17

PROCESSO: 02115/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 002/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixerópolis
INTERESSADO(A): Bruno Giordano Airis Gonçalves e outros
CPF nº 006.030.672-63
RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Bruno Giordano Airis Gonçalves, CPF nº 006.030.672-63, Vanildo de Souza Alves, CPF nº 747.033.072-00, Celso Coser dos Santos, CPF nº 964.415.422-34, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, por meio do Edital 02/2016 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.697, de 5.5.2016; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.742, de 8.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Município de Teixeirópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01311/17

PROCESSO : 01305/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Theobroma
RESPONSÁVEL : Ozana Ferreira
Secretária Municipal de Saúde, Exercício de 2016
CPF n. 902.153.462-20
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 15ª, de 22 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE THEOBROMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Ozana Ferreira, CPF n. 902.153.462-20, Secretária Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01304/17

PROCESSO N. : 04967/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Theobroma
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Arquiles Camargo da Costa
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 798.290.317-72
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 15ª, 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. LIMITES DA LRF. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (LOA). LEI LOCAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS.

1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

2. A fixação dos Subsídios dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resolução, excepcionando-se os casos previstos nas Leis Orgânicas.

3. Vedações de concessão de aumento de Subsídios na Legislatura atual, exceto a revisão geral anual.

4. Observância dos requisitos para a concessão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edilidade, nesta legislatura.

5. Determinações.

6. Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício de 2017/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Theobroma para a legislatura de 2017/2020, encaminhada a esta Corte de Contas visando o exame da sua legalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL os valores fixados como subsídio para o Presidente e Demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Resolução n. 001/2016, de 12 de dezembro de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI;

art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010-Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor dos subsídios durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edilidade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos Subsídios dos Vereadores.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01310/17

PROCESSO : 01189/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Urupá
RESPONSÁVEL : Valdeir Eloy da Silva
Secretário Municipal de Saúde
CPF n.686.202.412-49
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 15ª, de 22 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUPÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1.Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva, CPF n. 686.202.412-49, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01299/17

PROCESSO: 01262/16–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Angelo Mariano Donadon Junior – CPF nº 260.749.168-10
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 14ª, de 22 de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULAR. ARTIGO 16, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas impõe julgamento pela regularidade – art. 16, I e 17 da LC 154/96 – e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, parágrafo único do RI-TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, as contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Angelo Mariano Donadon Junior - CPF: 260.749.168-10, dando-se quitação plena ao responsável na forma do art. 17 da LC 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos interessados;

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01424/17

PROCESSO: 01430/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Fátima Maria Fernandes de Paula Castanho - CPF nº 539.698.989-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Fátima Maria Fernandes de Paula Castanho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I- – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Fátima Maria Fernandes de Paula Castanho, portadora do CPF nº 539.698.989-00, ocupante do cargo de Bioquímico, Classe J, Referência VII, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior – ANS - 107, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 1272, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 040/2017/DB/IPMV, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 2211 de 6.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005 combinado com o art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01431/17

PROCESSO: 01432/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Elena Aparecida Tessaro – CPF nº 605.748.369-34
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Elena Aparecida Tessaro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Elena Aparecida Tessaro, titular do CPF nº 605.748.369-34, ocupante do cargo efetivo de Professora, nível III, classe M, referência IV, grupo operacional: magistério – MAG – 305, cadastro nº 6991, carga horária 40h, regime estatutário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializada por meio da Portaria nº 038/2017/DB/IPMV, de 29.3.2017, publicada no DOV nº 2212 em 10.4.2017, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 35, da Lei Complementar Municipal nº 1963/2006;

II - Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 5/2017
Interessado: Belíssima Uniformes e Confecções Ltda.
Assunto: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 226/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. À luz de inexecução contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada as penalidades de multa e impedimento de contratar e licitar com o poder público.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Improcedência.

Trata-se de recurso oferecido pela empresa Belíssima Uniformes e Confecções Ltda. em face de decisão administrativa que, em razão de inexecução total contratual, imputou-lhe (a) multa no valor de R$ 798,00 e (b) impedimento de licitar e contratar com o estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores do TCE/RO pelo período de 2 anos, havendo, por conseguinte, rescisão do contrato decorrente da Ordem de Fornecimento n. 1/2017, anulação da Nota de Empenho n. 12/2017 e cancelamento da ata de registro de preços n. 31/2016, conforme decisão de fls. 197/200.

A recorrente, inconformada, pede a reforma da aludida decisão, de modo que sejam afastadas as penalidades aplicadas, aduzindo que houve na hipótese caso fortuito, uma vez que houve atraso praticado por terceiro (fornecedor) na entrega do material necessário para a confecção do objeto relativo à Ordem de Fornecimento n. 1/2017, o que a impediu de entregá-lo no prazo pactuado.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC), ouvida, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que não reconheceu excludente de culpabilidade na hipótese (caso fortuito).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A recorrente fora punida sob a égide da ata de registro de preços n. 1/2017, porque não entregou o objeto relativo à Ordem de Fornecimento n. 1/2017, conforme detalhado no relatório.

Sem embargo, a recorrente não fez prova de que houve causa que desse azo à exclusão de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc., apenas afirmou que o material necessário à confecção do objeto em debate fora entregue a destempo por dado fornecedor; o que, como bem pontuou a PGE/TC, configura risco do negócio a ser suportado exclusivamente pela recorrente.

De outra parte, o TCE/RO suportou manifesto prejuízo, uma vez que o objeto contratado seria utilizado em eventos que foram de fato realizados pela Escola Superior de Contas de Contas (ESCON), conforme certificou a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELICON) na instrução n. 156/2017, f. 221.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho as penalidades de início aplicadas.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. e, no mérito, não dou provimento ao recurso e mantenho a aplicação de multa à recorrente no valor de R$ 798,00 e impedimento de licitar e contratar com o estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores do TCE/RO pelo período de 2 anos, havendo, por conseguinte, rescisão do contrato decorrente da Ordem de Fornecimento n. 1/2017, anulação da Nota de Empenho n. 12/2017 e cancelamento da ata de registro de preços n. 31/2016, conforme decisão de fls. 197/200; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA,

que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquivará o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 598/2017
Interessado: Primeiro Time Informática Ltda.
Assunto: Recurso

DM-GP-TC 227/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. À luz de inexecução contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Improcedência.

Trata-se de recurso oferecido pela empresa Primeiro Time Informática Ltda. em face de decisão administrativa que, em razão de atraso na entrega do objeto relativo ao contrato administrativo n. 42/2016, aplicou-lhe multa no valor de R$ 1.052,43.

Com efeito, a recorrente aduz que o atraso ocorreu em razão de culpa de terceiro, qual seja, o fabricante do objeto.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela improcedência do recurso, uma vez que não reconheceu culpa de terceiro na hipótese.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A recorrente fora punida sob a égide do contrato administrativo n. 42/2016, uma vez que efetuou a entrega do objeto contratado com sete dias de atraso, razão por que lhe fora aplicada multa no valor de R$ 1.052,43.

Agora, a recorrente insiste em atribuir a culpa do atraso em debate a terceiro (fabricante).

Nada obstante, com suporte no parecer da PGE/TC, não detecto que tenha ocorrido atraso na espécie por conta de culpa de terceiro, tampouco evento imprevisível, daí por que a recorrente deveria ter adimplido sua obrigação a tempo e modo.

Demais disso, como bem destacou a PGE/TC, a recorrente apenas reproduziu a defesa de início formulada, o que impediria o conhecimento do recurso.

Isto, porque, a teor do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de multa cominada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. não conheço do recurso em pauta, porque o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquivará o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03168/17
INTERESSADA: JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00228/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. DESCONTO IPAM. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora beneficiária de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 990759, lotada na Divisão de Benefícios Sociais, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fls. 2).

Instrui o seu pedido com documentos às fls. 3/10.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0203/2017-SEGESP se manifestou às fls. 13/14, para informar que a servidora apresentou por ocasião de seu requerimento cópias de comprovantes de rendimentos (fls. 3 a 10), para demonstrar que não percebe benefício igual ou semelhante em seu órgão de origem e que efetua o pagamento do plano de saúde ao IPAM, mediante desconto direto em folha de pagamento, fundamentos necessários à concessão do benefício.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a servidora deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a aquisição de plano de saúde (fl. 4) é de se conceder o benefício pleiteado.

No caso dos autos, a servidora comprova o desconto de valor correspondente ao plano de saúde ao IPAM (fls. 03/10), cumprindo, portanto, o requisito para a concessão do benefício.

A peculiaridade do caso reside no fato de tratar-se de servidora cedida a esta Corte, o que, em consonância com a legislação, não é causa de impedimento ao pagamento, pois a LC n. 859, de 18/02/2016, autoriza o Tribunal de Contas a pagar os mesmos auxílios assegurados aos servidores a outros agentes de quaisquer das esferas de governo que estiverem cedidos à Corte.

Quanto ao marco inicial para percepção do auxílio, a despeito de não haver menção no pedido formulado, nem tampouco na manifestação da SEGESP, entendo que deve ser considerado a partir da data do requerimento, por força do art. 2º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

Finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 01/08/2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03306/17
INTERESSADA: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00229/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor beneficiário de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, matrícula 508, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, objetivando a percepção de auxílio saúde condicionado (fls. 2).

Instrui o seu pedido com documentos às fls. 3.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0215/2017-SEGESP se manifestou às fls. 7/8, para informar que o servidor apresentou por ocasião de seu requerimento cópia de seu último contracheque, referente ao mês de agosto, que comprova o desconto do plano de saúde em folha por Operadora de Plano de Saúde, de modo que faz jus ao benefício pleiteado.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovado o desconto de plano de saúde em folha de pagamento por Operadora desse seguimento (fls. 3), é de se conceder o benefício pleiteado.

Quanto ao marco inicial para percepção do auxílio, a despeito de não haver menção no pedido formulado, nem tampouco na manifestação da SEGESP, entendo que deve ser considerado a partir da data do requerimento, por força do art. 2º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

Finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 22/08/2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03315/17
INTERESSADA: REMO GREGÓRIO HONÓRIO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00230/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor beneficiário de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor REMO GREGÓRIO HONÓRIO, matrícula 990752, lotado na Divisão de Compras, objetivando a percepção de auxílio saúde condicionado, referente ao mês de agosto (fls. 2).

Instrui o seu pedido com documentos às fls. 3.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0214/2017-SEGESP se manifestou às fls. 4/5, para informar que o servidor apresentou por ocasião de seu requerimento cópia de seu último contracheque, referente ao mês de agosto, que comprova o desconto do plano de saúde em folha por Operadora de Plano de Saúde, de modo que faz jus ao benefício pleiteado.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovado o desconto de plano de saúde em folha de pagamento por Operadora desse seguimento (fls. 3), é de se conceder o benefício pleiteado.

Quanto ao marco inicial para percepção do auxílio, o requerente menciona ser devido o mês de agosto, ressaltando que não foi creditado o valor correspondente.

A esse respeito, deve ser esclarecido que o benefício não se dá de forma automática, ao contrário, deve ser concedido a partir do requerimento do servidor, nos exatos termos do art. 2º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

Finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor REMO GREGÓRIO HONÓRIO para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 22/08/2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02553/17
INTERESSADA: Charles Adriano Schappo
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00231/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, cadastro n. 258, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo desta Capital, objetivando o pagamento de 32 (trinta e dois) dias referentes aos períodos de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5.

Para fins do direito pleiteado, o requerente junta documentos às fls. 04/10.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0212/2017-SEGESP, fls. 12/13, informou que o servidor faz jus ao pagamento de R$ 4.630,60 (quatro mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), relativos a 31 (trinta e um) dias de substituição, nos termos das informações prestadas pela Divisão de Folha de Pagamento, conforme documento juntado às fls. 11.

Por meio do Parecer nº 338/2017/CAAD (fl. 15), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo – nível TC/CDS-5, pelo período de 32 (trinta e dois) dias.

Conforme instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o servidor faz jus a 31 (trinta e um) dias de substituição, diversamente dos 32 dias solicitados.

Considerando que o Demonstrativo de Cálculo juntado aos autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento, traz de forma detalhada as Portarias com os respectivos períodos de substituição, cuja somatória aponta para o período de 31 (trinta e um dias), entendo que dúvidas não há quanto ao total de dias que deve ser levado em consideração para fins de pagamento.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 31 (trinta e um) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R$ 4.630,60 (quatro mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 11.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO para conceder-lhe o pagamento do valor de R$ 4.630,60 (quatro mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), referente aos 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, conforme a tabela de cálculo de fl. 11, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03002/17
INTERESSADA: RAFAELA CABRA ANTUNES
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00232/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Encerramento do prazo de substituição. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias à servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, decorrente de encerramento de substituição, conforme período constante na Portaria n. 145, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1333, de 15/02/2017 (fls. 2)

Consta nos autos informação proveniente da Secretaria Geral de Administração (fls. 3) e da Biblioteca (fls. 4) acerca da regular situação da interessada perante este Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0213/2017-SEGESP, fls. 7/8, após a oportuna análise concluiu "...considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entende-se não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R$ 6.228,90 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos), constantes no demonstrativo e cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento às fls. 6."

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, através do Parecer n. 347/2017/CAAD, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 16):

[...]

Desta forma, Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

De acordo com a SEGESP, a substituição se iniciou em 1º.2.2017, findando-se em 28.7.2017, ou seja, 177 (cento e setenta e sete) dias, equivalentes a 5 meses e 27 dias.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 6, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0109/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas à RAFAELA CABRAL ANTUNES, conforme demonstrativo de fl. 6.

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que adote as providências necessárias ao pagamento da servidora, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, arquivando-se os autos após os trâmites de praxe;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02937/17
INTERESSADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00233/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias a então servidora DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, matrícula 990743, exonerada do cargo conforme Portaria n. 572/2017 de 13.7.17.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 3) e da Biblioteca (fl. 4) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua

Divisão de Atos e Registros Funcionais, declarando a entrega do crachá de identificação.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0197/2017-SEGESP (fls. 8/9), concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R$ 2.572,68 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 7".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 340/2017/CAAD, fl. 12, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório. Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada do cargo conforme Portaria n. 572/2017, de 13.7.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1.431, ano VII, de 14.7.2017 (fls. 2).

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl.7, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0130/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, conforme demonstrativo de fl. 7.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que:

a) Dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02305/17
INTERESSADO: JOSÉ ITAMIR DE ABREU
ASSUNTO: Conversão de licença prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00234/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor JOSÉ ITAMIR DE ABREU, cadastro 990568, Assessor de Segurança Institucional, que solicita o usufruto de 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, no período de outubro, novembro e dezembro do ano em curso ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fls. 02).

O requerimento vem instruído com documentos juntados às fls. 3/11 e 14/17.

A chefia imediata se manifestou pela inviabilidade do afastamento do servidor, em razão da necessidade de seu acompanhamento nas ações e metas em curso na Corte de Contas, considerando-se o diminuto número de servidores que compõe a Assessoria de Segurança Institucional, onde se encontra lotado o servido José Itamir de Abreu (fls. 2-verso).

Às fls. 18 consta o Demonstrativo de Cálculo relativo aos valores correspondentes à Licença Prêmio Indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0220/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 13.8.2017 a 13.8.2011.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R$ 61.290,60 (sessenta e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, às fls. 18.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2017.

Não há qualquer registro de que o servidor tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 2-verso).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo–se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, DEFIRO a conversão do período de 90 (noventa) dias da licença-prêmio em pecúnia ao servidor JOSÉ ITAMIR DE ABREU, referente ao quinquênio 2011/2017, nos termos do parágrafo único do art.

25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão de licença em pecúnia referente a 90 (noventa) dias, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado às fls. 18;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02237/17
INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de licença prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00235/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, cadastro 990584, Chefe de Equipe de Segurança, que solicita o usufruto de 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, no período de outubro, novembro e dezembro do ano em curso ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fls. 02).

O requerimento vem instruído com documentos juntados às fls. 3/10 e 12/14.

A chefia imediata se manifestou pela inviabilidade do afastamento do servidor, em razão da necessidade de continuidade do serviço público, onde se encontra lotado o servido Alberto Ferreira de Souza (fls. 2).

Às fls. 15 consta o Demonstrativo de Cálculo relativo aos valores correspondentes à Licença Prêmio Indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0219/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 27.11.2006 a 27.11.2011.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R$ 66.623,19,60 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, às fls. 15.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2006/2011.

Não há qualquer registro de que o servidor tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 2).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo–se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, DEFIRO a conversão do período de 90 (noventa) dias da licença-prêmio em pecúnia ao servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, referente ao quinquênio 2006/2011, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão de licença em pecúnia referente a 90 (noventa) dias, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado às fls. 15;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03250/17
INTERESSADO: MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de licença prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00236/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pela servidora MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA, cadastro 101, Auxiliar de Controle Externo, em que solicita o deferimento de três meses de Licença Prêmio, referente ao quinquênio de 05/08/2012 a 05/08/2017, com fundamento no art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, para serem gozadas a partir de 1.3.2018, ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fls. 02).

A chefia imediata se manifestou pela inviabilidade do afastamento da servidora, em razão do grande volume de trabalho no setor e da carência de pessoal, de modo a indicar a conversão do período em pecúnia como a medida mais vantajosa para a administração pública e que guarda correspondência com as opções assinaladas pela servidora em seu requerimento (fls. 04).

Às fls. 7 consta o Demonstrativo de Cálculo relativo aos valores correspondentes à Licença Prêmio Indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0210/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço da servidora e esclareceu que a concessão do benefício pleiteado, diz respeito ao 6º quinquênio, referente ao período de 5.8.2012 a 4.8.2017.

Destacou que a despeito de a servidora ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, a servidora fará jus a percepção do montante de R$ 25.998,06 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos) conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, às fls. 7.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017.

Não há qualquer registro de que a servidora tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido por sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo–se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, DEFIRO a conversão do período de 90 (noventa) dias da licença-prêmio em pecúnia à servidora MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA, referente ao quinquênio 2012/2017, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão de licença em pecúnia referente a 90 (noventa) dias, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado às fls. 7;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03305/17
INTERESSADO: ALÍCIO CALDAS DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00237/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pelo servidor ALÍCIO CALDAS DA SILVA, matrícula 489, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, consistente na concessão de auxílio de incentivo à formação, em razão do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu”, especialização em Direito Público com Capacitação para o Ensino de Magistério Superior, fls. 2.

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fls. 3/4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0222/2017-SEGESP (fl. 5), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditor do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Pós-graduação, nível de especialização em Direito Público com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que a concessão do direito pleiteado opera-se a partir do requerimento formalmente deduzido, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5), razão pela qual deve ser considerada como marco inicial a data 23.8.2017.

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 23.8.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02667/17
INTERESSADA: MAÍZA MENEGUELLI
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00238/17

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado para análise de requerimento formulado pela servidora MAÍZA MENEGUELLI, matrícula 485, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para usufruir 10 (dez) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia, às fls. 2.

A chefia imediata indeferiu o pedido de gozo dos dias requeridos ao argumento de que a servidora estará envolvida nos trabalhos da Portaria n. 137/17, conforme consignado às fls. 2.

Com vistas à instrução dos presentes autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Atos e Registros Funcionais, certificou que a servidora possui um saldo de 5 (cinco) dias de um total de 26 (vinte e seis) a que fazia jus, às fls. 7.

Explicitou que a servidora fora indenizada em 16 dias, conforme Processo n. 3913/16 e usufruiu 5 (cinco) dias, no período a saber: 8 e 9.9.16, 12.9.16, 16,12.16 e 19.12.16.

O Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento, foi juntado às fls. 8.

Por fim, a SEGESP manifestou-se nos autos por meio da Instrução n. 0225/2017, para consignar que a servidora faz jus a apenas 5 (cinco) dias de folgas compensatórias e que, a despeito de ter reconhecido o seu direito ao gozo, a indenização se mostra viável considerando o indeferimento de sua chefia imediata.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13 , da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende 10 (dez) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II), possuindo o direito residual a 5 (cinco) dias de folgas compensatórias.

Reitera que dos 26 dias a que a servidora fazia jus em virtude dos trabalhos desenvolvidos, 16(dezesseis) dias foram indenizados (Processo 3916/16) e 5 (cinco) foram gozados, restando, portanto, 5 (cinco) dias para o benefício pretendido.

A Certidão apresentada pela DIARF (fl. 7) certifica a referida informação, não havendo dúvidas quanto aos dias a que a requerente tem direito.

A despeito de se reconhecer o direito à folga compensatória à servidora Maíza Menegulli, depreende-se que a chefia imediata indeferiu a sua fruição em razão da necessidade da sua permanência em serviço no período pretendido e sugeriu, nos termos do pedido subsidiário e com fundamento no §2º da Lei Complementar n. 859/16, a conversão do respectivo período em pecúnia.

Assim menciona o dispositivo destacado:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Desta feita, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período residual de 5 (cinco) de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maíza Meneguelli para o fim de converter em pecúnia 5 (cinco) dias de as folgas compensatórias a que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7), em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento e, após os trâmites necessários, arquive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 103 de 01 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02821/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, MOTORISTA, cadastro nº 378, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/08 a 29/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção do veículo K200 Triton, placa NBG-8291, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/08/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 104 de 03 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02890/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03 a 31/08/2017, que será utilizado para subsidiar despesas (se necessário) para manutenção nas dependências do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 105 de 04 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00030/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/08 a 02/10/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo Chevrolet S10 LTZ, placa NCX-2041, tombo 20.393, que atende a regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 106 de 08 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00014/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, MOTORISTA, cadastro nº 310, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08 a 11/08/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S10, placa NCX-2071, que será utilizado para conduzir os servidores Getúlio Gomes do Carmo, Gumercindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Ney Luiz Santana ao município de Ouro Preto do Oeste/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 107 de 08 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00028/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEITO, MOTORISTA, cadastro nº 162, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08 a 11/08/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2021, o qual será utilizado para conduzir os Conselheiros Substitutos Francisco J. F. da Silva e Omar P. Dias e os servidores Cláudio Uchôa Lima e Laércio F. O. Santos ao município do Ouro Preto do Oeste/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 704, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 4.8.2017, protocolado sob o n. 10049/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 24 (vinte e quatro) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, cadastro n. 770644, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 7.8 a 31.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2014/TCE-RO

ADITIVANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD.

DO OBJETO – Prorrogação por mais 12 (doze) meses da vigência do contrato originalmente celebrado entre as partes em 01/09/2014 contados a partir de 01/09/2017 a 31/08/2018 consoante ao disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

DA DESPESA – O valor global do estimado Contrato é de R$ 206.584,42 (duzentos e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) pelo período de 12 (doze) meses, cujos preços das tarifas serão reajustados através do índice estabelecido pela CONTRATADA, através de Resolução da Diretoria Executiva, nos termos do Art. 30, inciso VII do Estatuto Social da CAERD, com apresentação pela CONTRATADA da nova tabela de preços vigentes, cujos preços estão computados todos os impostos, taxas, transportes e demais despesas que, direta ou indiretamente, tenham relação com o objeto do CONTRATO.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As Despesas correrão por conta da Programação Orçamentária: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elementos de Despesa nº 3.3.9.0.39- Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 001513/17.

DO PROCESSO – Nº 01082/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os Senhores MAURO BERBERIAN, Diretor Técnico e Operacional, LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, Diretor Administrativo Financeiro e a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, Diretora Presidente da empresa Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração / TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Extraordinária - 0002/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que

se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 13 de setembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 01224/10 (Apenso: 04168/09) – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Assunto: Auditoria - 2º SEMESTRE/2009
Responsáveis: Edis Farias Amaral - CPF n. 051.868.462-87, Milton Custódio Bragança - CPF n. 710.347.147-91, Geraldo Mártir Leles - CPF n. 209.917.116-53, Rosária Helena de Oliveira Lima - CPF n. 301.640.796-53, Joel Souza de Oliveira - CPF n. 325.609.822-34, Evaldo de Souza Silva - CPF n. 204.714.832-49, Joaquim Fernando Cota - CPF n. 336.438.656-00, Deraldo Manoel Pereira Filho - CPF n. 203.426.912-87, Gilvane Fernandes da Silva - CPF n. 389.475.602-00, Almir Barbosa - CPF n. 084.795.422-68
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

2 - Processo n. 03860/08 – Contrato
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato – n. 073/08
Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

3 - Processo-e n. 01990/16 (Apensos: 02722/15, 04621/15) – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - CPF n. 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - CPF n. 068.027.292-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 01535/17 – Representação
Interessada: Ab de Albuquerque-Me - CNPJ n. 01.402.545/0001-97
Assunto: Representação Possível irregularidade do Pregão Eletrônico n.003/2017/DETRAN/RO
Responsáveis: Jackeline Soares Lima. - CPF n. 630.701.202-10, José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo n. 01937/14 – Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Representação – Edital de Concorrência Pública n. 008/14/CPO/SUPEL/RO
Responsáveis: Empresa Administradora Sivestre Ltda Me - CNPJ n. 05.782.008/0001-70, Ricardo de Souza Freire - CPF n. 357.771.177-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Jose Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Advogada: Jacirlene de Souza Barros Sarnaglia - OAB n. 3477
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 01665/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

7 - Processo-e n. 04153/15 – Inspeção Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto: Possíveis Irregularidades perpetradas na administração municipal de Cacoal - "Operação Detalhes" - Obras e serviços de engenharia
Responsáveis: Clemilda Zulmira dos Santos - CPF n. 697.476.602-53, Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15, Esfinge Obras E Serviços Ltda - CNPJ n. 03.412.797/0001-22, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53, Marcelo Machado dos Santos - CPF n. 457.106.602-30, José Severino da Silva - CPF n. 498.919.019-04, Nedeson Tacconi - CPF n. 778.753.898-87, Mara Martins Vergílio Galvão - CPF n. 248.560.612-91, Marleide da Silva Moraes de Souza - CPF n. 203.482.312-53, Jefferson da Costa Freire - CPF n. 664.585.282-72, Carlos Magno Santana - CPF n. 162.216.302-82
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

8 - Processo-e n. 01275/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsáveis: Geralda Genuína da Fonseca - CPF n. 339.830.384-68, José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

9 - Processo n. 02910/11 – Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Assunto: Auditoria de Gestão - 1º Semestre
Responsável: Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo n. 00211/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Proc. adm. de dispensa de licitação n. 03.00084/2013, objeto: locação de imóvel para sediar Controladoria Geral do Município de Porto Velho
Responsáveis: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68, Telma Cristina Lacerda de Melo - CPF n. 220.465.002-10
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Raísa Alcântara Braga - OAB n. 6421, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, IGOR Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo-e n. 01234/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsável: Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 01505/15 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 02265/15 (Apensos: 01049/14, 01048/14, 01332/14, 01932/14, 02043/14, 02515/14, 02558/14, 02863/14, 03210/14, 03555/14, 03783/14, 00034/15) – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsável: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva - CPF n. 149.464.162-34
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

14 - Processo-e n. 02316/15 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas - Ipem
Responsáveis: José Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

15 - Processo n. 03569/14 – Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Representação – supostas irregularidades no Chamado Público n. 003/14/FMMA
Responsável: Edjales Benício de Brito - CPF n. 386.157.202-82
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

16 - Processo n. 02775/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Assunto: Convênio – n. 029/2011/PGE - Proc. Adm. 2001/0034/2011 – firmado com União dos Blocos de Rua do Carnaval de PVH/UNIBLOCOS – Carnaval popular/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Responsáveis: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB n. 315-B
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

17 - Processo n. 02001/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato de locação de imóvel entre a PGM/Porto Velho e a Empresa Paraíso Comércio de Confecções LTDA - EPP
Responsáveis: Moacir de Souza Magalhães - CPF n. 102.856.522-49, Francisco de Assis Segundo - CPF n. 021.634.032-20, Mirton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87
Advogados: Moacir de Souza Magalhães - OAB n.1129, Mirton Moraes de Souza - OAB n. 563, Carlos Dobbis - OAB n. 127
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

18 - Processo n. 01727/15 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Arlete Bastos Lisbôa - CPF n. 348.474.132-53, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Centro de Teatro de Bonecos - CTB - CNPJ n. 04.298.926/0001-66
Assunto: Convênio – n. 218/2013/PGE – firmado com Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – realização do "Projeto Celebrando Arte" - Proc. Adm. 2001/195/2013
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

19 - Processo n. 01355/15 – Tomada de Contas Especial
Interessados: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87
Assunto: Convênio – n. 027/2012/PGE – firmado com União dos Blocos de Rua do carnaval de Porto Velho Uniblocos - - Proc. Adm. 2001/0028/2012
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

20 - Processo n. 00995/13 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 27/2014 - 2ª Câmara, proferida em 19.2.2014 / n. 25/2011/PGE – firmado com o Grupo Folclórico Nação Corre Campo – Carnaval do Povo 2011 - Proc. Adm. 2001/28/2011
Responsáveis: Maria José Brandão Alves - CPF n. 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo o Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ n. 07.417.787/0001-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Manoel Rivaldo de Araújo - OAB n. 315-B, Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB n. 658-A
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

21 - Processo n. 01370/14 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 181/2013/PGE – firmado com Associação Beneficente Viver – Projeto Eco Festival – Proc. Adm. 2001/0088/2013
Responsáveis: José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97, Associação Beneficente Viver - Abc - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

22 - Processo n. 00593/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Assunto: Convênio – n. 328/2012/PGE – firmado com Centro de Tradições Gaúchas Helo Ronsani - 8º Rodeio Crioulo de Buritis - Proc. Adm. n. 2001/0233/2012
Responsáveis: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG) - CNPJ n. 09.271.588/0001-92, Denis Franco Beltramini - CPF n. 005.935.229-90, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

23 - Processo n. 00620/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Assunto: Convênio – n. 106/2013/PGE – firmado com Associação Cultural Evolução – Projeto "I Mostra Cultural" - Proc. Adm. 2001/0094/2013
Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Mayara Santos Silva - CPF n. 015.495.462-44, Associação Cultura Evolução (ACE) - CNPJ n. 08.722.644/0001-03, Sharle Dias Figueiredo - CPF n. 665.495.402-59, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - CPF n. 644.188.043-15, Jakeline de Morais Passos - CPF n. 729.102.242-87, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - CPF n. 026.948.254-78
Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 5 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concursos e outros

Editais

EDITAL

EDITAL N. 4/2017, 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Edital de chamada interna para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de curso de Pós-graduação stricto sensu em Curso de Mestrado e Doutorado nas áreas jurídica, administrativa pública e em tecnologia da informação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 31-A da Lei Complementar Federal nº 307, de 01 de outubro de 2004, e na Resolução nº 180, de 27 de março de 2015;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico n. 10 do Plano Estratégico 2016-2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que consiste em promover a política de valorização dos agentes públicos e a melhoria do desempenho;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE -, Doc. 10619/17, solicitando a "retomada da política de capacitação dos agentes desta Corte de Contas, com o retorno do custeio dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) que era anteriormente realizado pela instituição, nos termos da Resolução n. 180/2015";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 180/15;

CONSIDERANDO o parecer n. 003/2017 da Escola Superior de Contas que indica a necessidade de retomada do custeio dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico n. 9 do Plano Estratégico 2016-2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que consiste em assegurar a agilidade com qualidade no julgamento e na apreciação dos processos, o que dificulta o afastamento dos agentes do Tribunal de suas funções; e

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Conselho Superior de Administração na Sessão realizada no dia 25 de agosto de 2017, nos termos do processo n. 03.296/2017.

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia concederá, em caráter parcial, o ressarcimento dos investimentos decorrentes dos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, na área jurídica, administrativa e em tecnologia da informação, que preencham os requisitos estabelecidos na Resolução n. 180/2015, para até 6 (seis) agentes do Tribunal de Contas.

§1º. O ressarcimento previsto no *caput* deste artigo será deferido para o ingresso de agentes públicos deste Tribunal de Contas em cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* que ocorra no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação deste edital, e que sejam realizados no Estado de Rondônia, desde que não ocorra o afastamento de suas atividades laborais.

§2º. Entende-se por caráter parcial o ressarcimento no percentual de 90% (noventa por cento) do investimento comprovado com a matrícula, rematrícula e mensalidade dos cursos, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico.

§2º. Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local de realização do curso, seja em nível municipal, estadual, nacional ou internacional eventualmente necessárias para a conclusão do programa.

§3º. Despesas adicionais de qualquer natureza e o restante do valor da mensalidade serão arcados integralmente pelo interessado.

§4º. O ressarcimento previsto neste artigo aplica-se somente ao servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

§5º. Em caso de aprovação de mais de 6 (seis) agentes em Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no prazo indicado no §1º. deste artigo, serão contemplados os pedidos realizados de acordo com a ordem cronológica de protocolização do requerimento perante a Escola Superior de Contas.

§6º. Na hipótese de requerimentos simultâneos, serão aplicados, sucessivamente, como critérios de desempate, a nota obtida na prova de seleção, o tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, por último, a maior idade.

§7º. O Tribunal de Contas, em qualquer situação, subsidiará, apenas, as mensalidades e matrículas inicialmente previstas nos regulamentos pertinentes das Instituições Promotora e/ou Receptora, ainda que, eventualmente, incidente qualquer prorrogação.

Art. 2º. A concessão do ressarcimento de que trata este edital observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/15, neste Edital e nos normativos exarados pela ESCon.

Art. 3º. Os agentes que queiram solicitar o ressarcimento de que trata este edital deverão frequentar as aulas e atividades acadêmicas na sua integralidade no âmbito do território nacional.

§1º. Serão permitidos, apenas, os afastamentos obrigatórios constantes do Calendário de Atividades Acadêmicas para a conclusão do programa, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º deste Edital.

§2º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, não será concedida a licença de que trata o art. 132 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 4º. Todas e quaisquer produções científicas objeto do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* deverão, obrigatoriamente, ser produto de investigação científica afeta às matérias acometidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas em sintonia com a área de concentração e linha de pesquisa do Programa chancelado pela Instituição de Ensino Superior - IES promotora e os seus respectivos regulamentos institucionais.

§1º. Para fins de produção científica de que trata o *caput* deste artigo, compreende-se como tal, relatórios, capítulos de livros, livros, artigos científicos, dentre outros, todos esses, desde que, obrigatoriamente, publicados e comprovada, de forma idônea, a aludida publicação científica em meios físicos e/ou digitais especializados e, especialmente, o produto final do Curso denominado de Dissertação de Mestrado ou Tese Doutoral deve guardar íntima correlação temática com a atuação constitucional dos Tribunais de Contas, cujas produções integrarão a base de dados e o acervo da biblioteca da Escola Superior de Contas.

§2º. O candidato/agente público classificado na quantidade de vagas disponibilizadas pelo Tribunal de Contas, se regularmente convocado, no ato da matrícula, como um dos requisitos para obtenção do benefício de ressarcimento parcial deverá instrumentalizar, em até 15 (quinze) dias, a contar da data da matrícula, quando do seu pleito de ressarcimento junto à Escola Superior de Contas, o Calendário de Atividades Acadêmicas ou documento equivalente, por seu turno, fornecido, oficialmente, pela IES promotora, inclusive, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, todos os prazos para entrega das produções científicas e suas respectivas publicações objeto do Programa, bem como o período para frequência das aulas e/ou seminários.

§3º. A inobservância de qualquer prazo acadêmico fixado pelas Instituições de Ensino Superior – IES, e, ainda, disciplinado neste Edital, na Resolução n. 180/2015 e demais legislação de regência, importará na perda do benefício do ressarcimento parcial e na devolução integral dos valores até então apurados acrescidos de juros legais e correções monetárias aplicáveis à espécie aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), sem prejuízo das medidas disciplinares de incidência, exceto se caracterizado os institutos do caso fortuito ou força maior devidamente comprovados após o devido processo legal consectário do contraditório e da amplitude defensiva.

§4º. Toda e qualquer prorrogação de prazos decorrente da autonomia administrativa, financeira e científica que gozam as Universidades no que se refere, pontualmente, às entregas, inclusive o depósito para defesa da versão definitiva da Dissertação de Mestrado ou Tese Doutoral e publicações científicas, na condição de componentes curriculares obrigatórios, só será acolhida pela Escola Superior de Contas se oficialmente lavrada em Ato Normativo e publicada pela IES promotora do Programa e *incontinenti* encaminhado pelo beneficiário para a Escola Superior de Contas para manifestação.

Art. 5º. O agente público classificado e convocado para matrícula, nos exatos limites da quantidade de vagas subsidiadas pelo Tribunal de Contas e nos moldes da Resolução n. 180/2015, para fins de concessão do ressarcimento parcial deverá obrigatoriamente assinar Termo de Compromisso que, dentre outas cláusulas observará rigorosamente as normas constantes neste Edital, Resolução n. 180/2015 e demais legislação aplicável à espécie, autorizando, previamente, com a ciência e consequente adesão às presentes cláusulas editalícias, os descontos financeiros em seus rendimentos mensais em decorrência do que estatuído no §3º do art. 4º. deste Edital.

Art. 6º. O agente público que obter, em qualquer disciplina/crédito, atividade acadêmica nota ou conceito inferior à aprovação no Curso perderá o ressarcimento parcial e estará sujeito ao que dispõe o §3º do art. 4º. deste Edital, por consectário, desde já assente com o desconto nos seus rendimentos dos valores até então apurados acrescidos de juros legais e correções monetárias.

Art. 7º. A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar, registrar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto do presente Edital.

Art. 8º. Não fará *jus* ao ressarcimento parcial, o agente público que nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da conclusão do curso de Pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* que já tenha sido contemplado pelo aludido benefício.

Art. 9º. O agente público beneficiado com o ressarcimento parcial, obrigatoriamente, manterá as suas atividades ordinárias, inclusive quanto ao cumprimento das metas já fixadas ou supervenientes.

Art. 10. Para fins de análise do pedido de concessão de ressarcimento parcial de que trata este Edital, o candidato deverá instruir, obrigatoriamente, o seu pleito, sem prejuízo das demais exigências contidas neste Edital, na Resolução n. 180/2015 e outras exigências legais, a critério da ESCon, com Projeto de Pesquisa ou documento acadêmico equivalente, no qual deverá ter por objeto pesquisa acadêmico-científica, com tema vocacionado à produção e disseminação do conhecimento científico afeto à atuação constitucional dos Tribunais de Contas.

§1º. No caso de eventual mudança ou ajuste da pesquisa científica, mas sempre se mantendo coerente com tema relacionado à produção e à disseminação do conhecimento de que trata o *caput* deste artigo, o beneficiário deverá comunicar imediatamente à ESCon para reanálise e consequente emissão de parecer sobre a viabilidade ou não da mantença do ressarcimento parcial.

§2º. Apurada, a qualquer momento, pela ESCon a dissonância temática da pesquisa científica relativa à atuação dos Tribunais de Contas, aí incluída produção de artigos científicos, capítulos de livros, livros, dentre outros, devidamente publicados e a dissertação de mestrado ou a tese doutoral a serem empreendidas, conforme o caso, pelo agente beneficiário do ressarcimento parcial, determinará a perda do benefício e o consequente ressarcimento aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI) de todos os valores até então investidos, acrescidos de juros legais e correções monetárias.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal, após manifestação formal da Escola Superior de Contas.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia